

DECRETO-LEI N.º 39/2022

de 8 de Junho

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 5/2011,
DE 9 DE FEVEREIRO, SOBRE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**

A matéria do licenciamento ambiental encontra-se regulada no Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, que confere aos organismos da administração direta do Estado as principais competências relativas ao procedimento de licenciamento. Porém, a aprovação da Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente, através do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, acarretou a necessidade de criação de um organismo da administração indireta do Estado especificamente responsável por assegurar a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental, a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, com natureza de instituto público.

Neste contexto, torna-se premente não só compatibilizar o regime jurídico sobre o licenciamento ambiental existente com a criação desse instituto público, como também garantir a possibilidade de apresentação de qualquer documentação relevante no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental a nível local, quer a delegações ou representações da referida Autoridade Nacional que venham a ser criadas, quer ao departamento governamental responsável pela execução das políticas para a área do ambiente ou aos seus serviços desconcentrados de base territorial, quer a qualquer outra entidade pública ou privada com a qual venha a ser estabelecido contrato ou parceria para esse efeito.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) “Autoridade Ambiental”, a pessoa coletiva pública, pertencente à administração indireta do Estado, responsável pelo licenciamento ambiental;
- c) “Autoridade Superior Ambiental”, o membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente;
- d) [...];
- e) [...];

- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) “Inspeção do Meio Ambiente”, a entidade da administração indireta do Estado responsável pela fiscalização ambiental, que é a autoridade responsável pelo licenciamento ambiental nos termos da alínea b);
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) “Meio ambiente”, o conjunto de organismos físicos, químicos, recursos naturais, biológicos e de seres vivos, incluindo os humanos pelo seu comportamento em relação à natureza, que influenciam a continuação e qualidade de vida humana de outros seres vivos e qualidade dos ecossistemas;
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) “Projeto”, sob controle pela legislação em vigor em Timor-Leste, a proposição descritiva concetual de intervenções no meio natural ou na paisagem, de natureza pública ou privada, incluindo a realização de obras de construção e as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...].

Artigo 3.º
[...]

1. O procedimento de licenciamento ambiental é constituído pelas seguintes fases:

- a) Definição do âmbito do projeto;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
2. Considera-se início do procedimento de licenciamento ambiental o momento da entrega dos documentos do projeto, nos termos do presente diploma, com o propósito de cumprir o estabelecido nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 4.º

[...]

1. [...];
- a) [...];
 - b) Categoria B, que compreende os projetos que podem causar impactos ambientais e que são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI), com base no Plano de Gestão Ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma;
 - c) Categoria C, que compreende os projetos em que os impactos ambientais são desprezíveis ou inexistentes e são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) simplificado, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. Nos casos a seguir discriminados, a categoria é determinada tendo em consideração a gravidade dos impactos prováveis:
- a) Um projeto que possa levantar alguns ou significativos impactos adversos enquadra-se na categoria do Anexo I;
 - b) Um projeto que possa levantar impactos ambientais adversos enquadra-se na categoria do Anexo II;
 - c) Um projeto que não possa levantar quaisquer impactos ambientais ou quando tais possíveis impactos sejam desprezíveis e que não se enquadra nas categorias dos Anexos I e II.

3. [...].

4. [...].

Artigo 5.º

[...]

1. O proponente, para efeitos de definição do âmbito do projeto, submete os documentos do projeto para apreciação da Autoridade Ambiental, nos termos do presente artigo.

2. [...].

3. A submissão de documentos para a definição do âmbito do projeto é prévia à Avaliação Ambiental e é obrigatória.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, o proponente deve submeter os documentos do projeto, dos quais devem constar as seguintes informações:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Proposta de classificação do projeto em categoria, de acordo com os Anexos I e II ao presente diploma;

g) [...].

5. [...].

Artigo 6.º

[...]

1. [...].

2. O parecer da Autoridade Ambiental é dado a conhecer por notificação ao proponente, através de publicação em edital nas suas instalações, nas instalações das sedes das Autoridades e Administrações Municipais e, adicionalmente, quando pertinente, através de comunicação eletrónica para o proponente.

3. [...].

4. O parecer previsto no n.º 1 é vinculativo para o proponente.

5. [...].

Artigo 9.º

[...]

1. O proponente de um projeto classificado como categoria A inicia o procedimento de avaliação de impacto ambiental e pedido de licença ambiental com a apresentação, nos termos do presente diploma, das seguintes informações e documentação:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 10.º
[...]

1. Para cada projeto da categoria A, e até 10 dias após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, a Autoridade Superior Ambiental constitui uma Comissão de Avaliação com o objetivo de gerir o procedimento de AIA, à qual compete:

a) Participar e certificar a consulta pública e pronunciar-se sobre as propostas, sugestões e comentários recebidos à DIA e aos Planos de Gestão Ambiental;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. Integram a Comissão de Avaliação, em número ímpar, até ao máximo de 13 membros:

a) Os membros do órgão colegial de consulta da Autoridade Ambiental, quando exista;

b) Técnicos especializados na área ou setor referente ao projeto sob análise, designados por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta da Autoridade Ambiental.

3. A Comissão de Avaliação é presidida pelo órgão diretivo da Autoridade Ambiental ou pelo presidente do órgão diretivo, tratando-se de órgão colegial.

4. No caso de um departamento representado ser o defensor do projeto de desenvolvimento em causa, o representante desse departamento governamental é excluído da Comissão de Avaliação, por despacho da Autoridade Superior Ambiental.

5. Se não for possível garantir número ímpar de membros da Comissão de Avaliação em virtude da exclusão prevista no número anterior, em caso de empate na votação o Presidente terá voto de qualidade.

6. A Comissão de Avaliação para o projeto é extinta por despacho da Autoridade Superior Ambiental.

7. [Anterior n.º 4].

Artigo 11.º
[...]

1. Compete à Autoridade Ambiental promover a consulta pública, que tem os seguintes objetivos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2. [...].

3. Qualquer integrante do público pode remeter à Autoridade Ambiental recomendações ou propostas fundamentadas sobre a DIA e o PGA, dentro do prazo definido no número anterior.

4. [...].

5. A Autoridade Ambiental promove a participação das mulheres e pessoas com deficiência na consulta pública.

Artigo 13.º

Emissão de parecer técnico final pela Comissão de Avaliação

1. [...].

2. A Comissão de Avaliação remete à Autoridade Ambiental o parecer técnico, que contém uma das seguintes recomendações:

a) [...];

b) [...].

3. [...].

Artigo 17.º

Fases do procedimento

Para efeitos de licenciamento ambiental, os projetos classificados como categoria B ou C estão sujeitos a um procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) e atribuição de licença ambiental, que compreende as seguintes fases:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 18.º
[...]

1. O proponente de um projeto classificado como categoria B ou C inicia o procedimento de Exame Ambiental Inicial, sempre que aplicável, e o pedido de atribuição da licença

ambiental com a apresentação, nos termos do presente diploma, dos seguintes documentos e informações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Para os projetos da categoria C não é necessária a apresentação dos documentos ou informações referidos nas alíneas c) e f) do n.º 1, salvo por razões ponderosas invocadas pela Autoridade Ambiental e mediante despacho.

Artigo 20.º

[...]

1. No âmbito de um projeto classificado como categoria B, a Autoridade Ambiental é responsável por apresentar um parecer técnico à Autoridade Superior Ambiental, baseado nos elementos documentais entregues pelo proponente e nas conclusões da análise técnica da avaliação ambiental, e que propõe:

- a) [...];
- b) [...].

2. No âmbito de um projeto classificado como categoria C, a Autoridade Ambiental elabora um parecer técnico simplificado e apresenta uma proposta de PGA ao proponente que integre práticas básicas para a proteção do meio ambiente considerando a dimensão do projeto proposto.

3. A aceitação do PGA referido no número anterior, pelo proponente, é feita através da sua assinatura, constituindo esta uma declaração de compromisso do seu cumprimento.

4. [Anterior n.º 2].

Artigo 21.º

[...]

1. A decisão final do procedimento de avaliação ambiental, com base no parecer técnico da Autoridade Ambiental, compete:

a) À Autoridade Superior Ambiental, para os projetos da categoria B;

b) À Autoridade Ambiental, para os projetos da categoria C.

2. A decisão da Autoridade Superior Ambiental, no âmbito dos projetos da categoria B, é do seguinte teor:

a) [...];

b) [...].

3. [...].

4. [...].

5. A decisão da Autoridade Ambiental, no âmbito dos projetos da categoria C, é do seguinte teor:

a) A proposta do PGA e respetiva aceitação pelo proponente e a autorização para a emissão da licença ambiental do projeto; ou

b) A não apresentação de proposta do PGA e o procedimento de licenciamento do projeto é encerrado.

6. A decisão referida na alínea a) do número anterior é efetuada por despacho e no prazo de 10 dias a contar da data da emissão do parecer técnico pela Autoridade Ambiental.

Artigo 22.º

[...]

1. Como resultado de despacho favorável de autorização para a emissão da licença ambiental do projeto, são emitidos três tipos de licenças de acordo com a categoria do projeto, que são as seguintes:

a) Licença Ambiental de Categoria A;

b) Licença Ambiental de Categoria B;

c) Licença Ambiental de Categoria C.

2. [...].

a) [...];

b) Categorias B e C - o Exame Ambiental Inicial, quando aplicável, e o Plano de Gestão Ambiental.

3. O formato e conteúdo das licenças ambientais são definidos em diploma complementar.

4. [...].

5. [...].

Artigo 23.º

[...]

1. [...].

2. [...].
3. [...].
4. O proponente, quando o respetivo projeto não esteja isento do pagamento da taxa de licença ambiental, deve efetuar o seu pagamento de acordo com o disposto em legislação complementar e até 10 dias após o recebimento da notificação.
5. [...].
- 2) Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º, a Autoridade Ambiental solicita à autoridade judicial competente para executar a respetiva sanção.”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, os artigos 3.º-A, 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 3.º-A

Submissão de documentos

- Artigo 24.º**
[...]
1. A licença ambiental dos projetos das categorias A, B e C tem a duração inicial de dois anos.
2. A renovação da licença ambiental tem por base o cumprimento do PGA, estando ainda condicionada aos seguintes procedimentos:
- a) Apresentação do pedido de renovação da licença ambiental pelo proponente;
- b) Análise de relatórios apresentados no âmbito do processo de fiscalização e monitorização e no âmbito da implementação do PGA;
- c) Realização de uma fiscalização, caso seja necessária;
- d) Pagamento da taxa de renovação, quando aplicável.
3. A renovação da licença ambiental é exigível até se completar a fase de desativação ambiental do projeto, tal como definida na alínea h) do artigo 1.º.
1. Os documentos para o pedido de licenciamento ambiental devem ser submetidos à Autoridade Ambiental, podendo ser entregues na sua sede ou nas suas delegações ou representações.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os documentos podem ser entregues nas instalações das entidades seguintes:
- a) Autoridade ou Administração Municipal da localidade do projeto;
- b) Departamento governamental responsável pela execução das políticas para a área do ambiente ou os seus serviços desconcentrados de base territorial;
- c) Qualquer outra entidade pública ou privada com a qual seja estabelecido contrato ou parceria para esse efeito.
- 3) Nos casos em que os documentos sejam submetidos às entidades previstas no número anterior, os mesmos devem ser encaminhados à mesma no prazo de três dias a contar da data da submissão.

Artigo 25.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
- a) [...];
- b) Proposta de revisão das condições e restrições definidas no Plano de Gestão Ambiental no caso dos projetos das categorias B e C.
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 4.º-A

Taxas

1. São devidas as seguintes taxas, nos termos do presente diploma:
- a) Taxa da fase informativa;
- b) Taxa da fase de Avaliação de Impacto Ambiental, para projetos classificados como categoria A;
- c) Taxa da fase de avaliação ambiental simplificada, para projetos classificados como categoria B;
- d) Taxa de licenciamento ambiental;
- e) Taxa de renovação da licença ambiental;
- f) Taxa de alteração da licença ambiental.
2. A taxa da fase informativa tem um valor igual para todas as categorias de projetos.
3. Os projetos classificados como categoria C são isentos do pagamento de taxas, com exceção da taxa da fase informativa.

Artigo 36.º

[...]

- 1) As sanções previstas no n.º 5 do artigo 34.º e nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 35.º são aplicadas pela Autoridade Ambiental.

4. Os projetos das entidades públicas estão isentos do pagamento das taxas referidas no n.º 1.
5. As taxas são liquidadas pela Autoridade Ambiental, nos termos definidos em diploma próprio.

Artigo 4.º-B
Valor da taxa

Os valores das taxas referidas no artigo anterior são fixados por diploma ministerial do membro do Governo superiormente responsável pela área do ambiente.”

Artigo 3.º
Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de abril de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de fevereiro

Licenciamento ambiental

Como uma das nações mais jovens do mundo, desde a restauração da sua independência em 20 de Maio de 2002, Timor-Leste tem demonstrado grande preocupação e sensibilidade para as questões ambientais.

Desta forma, reconhecendo a qualidade do meio ambiente, como parte integrante e essencial da qualidade de vida de todos os timorenses, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabelece, no seu artigo 61.º, não só direito a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado, mas também o dever que impende sobre todos de preservação e proteção ambiental em prol das gerações futuras.

Neste âmbito, é reconhecida constitucionalmente a necessidade de preservação e valorização dos recursos naturais e a necessidade de determinação de ações de promoção e defesa do meio ambiente como veículo essencial ao desenvolvimento sustentável da economia de Timor-Leste.

Ao nível internacional, Timor-Leste tem marcado presença em várias conferências e tem vindo a ratificar várias convenções internacionais celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), como o Protocolo de Quioto, a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a Convenção de Viena para a proteção da camada do ozono e o Protocolo de Montreal para a redução de substâncias que empobrecem a camada do ozono. Embora o Estado emita 0,02 toneladas por habitante e por ano, o Estado pretende reduzir voluntariamente a taxa após a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC).

Da mesma forma e tendo em vista dar cumprimento às obrigações decorrentes das convenções internacionais supra referidas, Timor-Leste encontra-se, agora, a estabelecer e definir as bases do seu ordenamento jurídico ambiental interno integrando os conceitos de direito ambiental internacionalmente aceites.

A criação de um sistema de licenciamento ambiental que permite prevenir os impactos negativos no meio ambiente, em vez de combater posteriormente os seus efeitos, é, sem dúvida, a mais efetiva política ambiental. Deste modo, o licenciamento ambiental, tendo por base a avaliação ambiental das intervenções de natureza pública ou privada e como instrumentos a Declaração de Impacto Ambiental (DIA) e o Plano de Gestão Ambiental, garante o mencionado caráter preventivo de preservação do meio ambiente.

Por sua vez, a consulta pública é direito fundamental consagrado pela Constituição e igualmente instrumento do processo de tomada de decisão, que permite integrar as diversas visões e perceções dos segmentos da sociedade ao

projeto, criando as condições próprias para a implementação do projeto e sua integração tanto ao nível comunitário como nacional.

Existe, assim, a necessidade de regulamentar com o objetivo de:

- a) Instituir um sistema de licenciamento ambiental baseado nos princípios da eficiência, transparência e independência;
- b) Garantir a participação da comunidade e do público no procedimento de avaliação ambiental;
- c) Identificar e avaliar as consequências para o meio ambiente das propostas de desenvolvimento;
- d) Criar as condições para minimizar ou eliminar os impactos negativos ambientais e sociais decorrentes da implementação dos projetos;
- e) Determinar as medidas de proteção ambiental e social a serem aplicadas aquando da implementação dos projetos;
- f) Prevenir a concretização de projetos que tenham um impacto potencial significativo no meio ambiente;
- g) Instituir o procedimento de emissão de licenças ambientais decorrente da avaliação ambiental, que contribua efetivamente para o controlo ambiental;
- h) Fiscalizar e monitorizar os projetos de acordo com o disposto nos Planos de Gestão Ambiental (PGA).

Nestes termos, o diploma institui o sistema de licenciamento ambiental, concebido como um sistema incremental para responder às necessidades de prevenção dos impactos negativos ambientais em função da complexidade dos projetos e atendendo à realidade económica e social de Timor-Leste. O sistema, ademais, concebe a atribuição das licenças ambientais e sua fiscalização como uma consequência lógica do procedimento de avaliação ambiental dos projetos, criando, assim, um procedimento integrado e uma processualística simplificada de prevenção dos impactos negativos ambientais e de controlo da poluição dos projetos.

Como parte do procedimento de licenciamento ambiental prevê-se uma fase facultativa de orientação do proponente, que visa otimizar a fase de avaliação ambiental e que concretamente objetiva dar assistência ao proponente na classificação do projeto e contribuir para a elaboração dos termos de referência do projeto, documento guia fundamental do procedimento de elaboração da Declaração de Impacto Ambiental e Planos de Gestão Ambiental. Na fase de avaliação ambiental, criou-se um sistema em que o público participa do procedimento de avaliação desde o seu início, o que permite a incorporação atempada das suas contribuições e recomendações pela Comissão de Avaliação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Generalidades

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Área ambiental protegida”, a área que constitui *habitat* de uma espécie ameaçada, área definida como protegida ou sensível pelos diplomas em vigor em Timor-Leste, área onde se localizem bens materiais e bens de interesse cultural, nomeadamente património construído, património arqueológico, em meio terrestre, fluvial e marinho, arquitetura tradicional e sítios tradicionais de relevância cultural associados a costumes e vivência locais;
- b) “Autoridade Ambiental”, a pessoa coletiva pública, pertencente à administração indireta do Estado, responsável pelo licenciamento ambiental;
- c) “Autoridade Superior Ambiental”, o membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente;
- d) “Avaliação ambiental”, o conceito genérico do procedimento tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade ambiental de execução de determinados projetos, baseado em instrumentos de avaliação e gestão ambiental definidos no presente diploma, compreendendo:
 - i) “Avaliação de Impacto Ambiental” (AIA), o procedimento de avaliação ambiental de projetos da categoria A;
 - ii) “Exame Ambiental Inicial” (EAI), o procedimento de avaliação ambiental de projetos da categoria B;
- e) “Categorias A, B e C”, as categorias de classificação de projetos em função da dimensão dos potenciais impactos ambientais que correspondem a diferentes requisitos legais de licenciamento ambiental dos projetos;
- f) “Espécies ameaçadas”, as espécies de fauna ou flora protegidas ou em perigo de extinção, nos termos do disposto na legislação em vigor;
- g) “Fase de construção”, o período determinado durante o qual são iniciados os trabalhos de limpeza, escavação, dragagem, seleção e outras atividades associadas à implementação física do projeto;
- h) “Fase de desativação”, o período determinado durante o qual se libera, para outros usos, a área onde está implantada a unidade extrativa, industrial ou operacional do projeto geralmente através do desmantelamento das instalações e da remoção dos equipamentos, garantindo boas condições de segurança e de enquadramento ambiental;
- i) “Fase de desenvolvimento”, o período entre a fase de construção e a fase de desmantelamento durante o qual o projeto se encontra em pleno funcionamento e execução tendo em conta o planeamento efetuado, nomeadamente

- ao nível dos prazos, custos e qualidade, incluindo os trabalhos associados a esta fase a definição da organização, a alocação e gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros, a contratação de equipamentos e de serviços, a verificação e controlo dos prazos, dos custos e da qualidade e o replaneamento;
- j) “Fiscalizar”, o procedimento rotineiro ou intempestivo, levado a cabo pela Inspeção do Meio Ambiente, de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do meio ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios, com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas na licença ambiental para evitar, minimizar ou compensar os impactos ambientais decorrentes da execução do respetivo projeto;
- k) “Impacto ambiental”, o conjunto das alterações positivas e negativas produzidas em parâmetros ambientais e sociais que compreendem, entre outros, as pessoas e suas estruturas económicas e sociais, ar, água, fauna, flora ou seus *habitats*, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projeto, sendo os impactos analisados comparando a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se o projeto não fosse implementado;
- l) “Inspeção do Meio Ambiente”, a entidade da administração indireta do Estado responsável pela fiscalização ambiental, que é a autoridade responsável pelo licenciamento ambiental nos termos da alínea b);
- m) “Instalações”, os estabelecimentos e equipamentos que fazem parte integrante do projeto;
- n) “Instrumentos de avaliação ambiental”, os instrumentos de carácter preventivo da política do meio ambiente no âmbito do procedimento de avaliação ambiental, que compreende a Declaração de Impacto Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental;
- o) “Interessado”, o proponente, o titular, os ministérios afins, as comunidades, cidadãos ou qualquer entidade, pública ou privada, com interesse legítimo no projeto, incluindo as respetivas organizações representativas e organizações não governamentais na área do ambiente;
- p) “Licença ambiental”, a decisão escrita que confere ao proponente o direito de realizar o projeto, visando garantir a prevenção e o controlo integrados do meio ambiente;
- q) “Meio ambiente”, o conjunto de organismos físicos, químicos, recursos naturais, biológicos e de seres vivos, incluindo os humanos pelo seu comportamento em relação à natureza, que influenciam a continuação e qualidade de vida humana de outros seres vivos e qualidade dos ecossistemas;
- r) “Monitorização”, o processo levado a cabo pelo titular de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do meio ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios, com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas no procedimento de avaliação ambiental para evitar, minimizar ou compensar os impactos ambientais decorrentes da execução do respetivo projeto;
- s) “Poluição”, a introdução direta ou indireta, por ação humana, de microrganismos, substâncias, resíduos ou calor no ambiente, suscetíveis de prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente e de causar a deterioração dos bens materiais ou a deterioração ou entraves no uso do ambiente e na legítima utilização da água e do solo, incluindo esta definição as atividades tidas como ruidosas suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os seres em locais sensíveis ou para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local onde estas decorrem;
- t) “Poluidor”, a pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que comete atos ou ações de poluição;
- u) “Projeto”, sob controle pela legislação em vigor em Timor-Leste, a proposição descritiva concetual de intervenções no meio natural ou na paisagem, de natureza pública ou privada, incluindo a realização de obras de construção e as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;
- v) “Proponente”, a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que requer o licenciamento ambiental de um projeto;
- w) “Público”, as comunidades, os cidadãos ou qualquer entidade, pública ou privada, com interesse legítimo no projeto, incluindo as respetivas organizações representativas e organizações não governamentais na área do meio ambiente;
- x) “Resíduo”, a definição, nos termos da legislação em vigor em Timor-Leste, de qualquer substância ou matéria sólida, líquida, gasosa ou radioativa que cause alterações quando descarregada no ambiente, decorrentes de atividades de indivíduos ou instituições públicas ou privadas;
- y) “Resumo não técnico”, um dos documentos da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) que descreve sinteticamente, em linguagem acessível e não técnica, as informações constantes da AIA;
- z) “Termos de Referência” (TR), o documento de análise preliminar do projeto definindo o conteúdo e objetivo da Avaliação de Impacto Ambiental, sendo este documento parte da definição do âmbito dos projetos classificados como categoria A;
- aa) “Titular”, a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem é atribuída uma licença ambiental para um projeto.

Capítulo II
Sistema de licenciamento ambiental

Artigo 2.º
Objeto

1. O presente diploma cria o sistema de licenciamento ambiental para os projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem impactos ambientais e sociais no meio ambiente.
2. O sistema de licenciamento ambiental é um sistema baseado na avaliação da dimensão potencial do impacto ambiental dos projetos levando em conta a sua natureza, dimensão, características técnicas e localização.

Artigo 3.º
Procedimento de licenciamento ambiental

1. O procedimento de licenciamento ambiental é constituído pelas seguintes fases:
 - a) Definição do âmbito do projeto;
 - b) Avaliação ambiental e atribuição da licença ambiental;
 - c) Emissão e renovação da licença ambiental;
 - d) Fiscalização.
2. Considera-se início do procedimento de licenciamento ambiental o momento da entrega dos documentos do projeto, nos termos do presente diploma, com o propósito de cumprir o estabelecido nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 3.º-A
Submissão de documentos

1. Os documentos para o pedido de licenciamento ambiental devem ser submetidos à Autoridade Ambiental, podendo ser entregues na sua sede ou nas suas delegações ou representações.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os documentos podem ser entregues nas instalações das entidades seguintes:
 - a) Autoridade ou Administração Municipal da localidade do projeto;
 - b) Departamento governamental responsável pela execução das políticas para a área do ambiente ou os seus serviços desconcentrados de base territorial;
 - c) Qualquer outra entidade pública ou privada com a qual seja estabelecido contrato ou parceria para esse efeito.
3. Nos casos em que os documentos sejam submetidos às entidades previstas no número anterior, os mesmos devem ser encaminhados à Autoridade Ambiental no prazo de três dias a contar da data da submissão.

Artigo 4.º
Definição das categorias e tipos de procedimento de avaliação ambiental

1. A classificação dos projetos é efetuada de acordo com os Anexos I e II e estrutura-se nas seguintes categorias:
 - a) Categoria A, que compreende os projetos que potencialmente podem causar impactos ambientais significativos e que são sujeitos ao procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), este baseado no Análise de Impacto e no Plano de Gestão Ambiental (PGA), de acordo com o disposto no presente diploma;
 - b) Categoria B, que compreende os projetos que podem causar impactos ambientais e que são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI), com base no Plano de Gestão Ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma;
 - c) Categoria C, que compreende os projetos em que os impactos ambientais são desprezíveis ou inexistentes e são sujeitos ao procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) simplificado, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. Nos casos a seguir discriminados, a categoria é determinada tendo em consideração a gravidade dos impactos prováveis:
 - a) Um projeto que possa levantar alguns ou significativos impactos adversos enquadra-se na categoria do Anexo I;
 - b) Um projeto que possa levantar impactos ambientais adversos enquadra-se na categoria do Anexo II;
 - c) Um projeto que não possa levantar quaisquer impactos ambientais ou quando tais possíveis impactos sejam desprezíveis e que não se enquadra nas categorias dos Anexos I e II.
3. Para efeitos do presente diploma, entende-se como Declaração de Impacto Ambiental (DIA) o documento baseado em estudos e consultas técnicas, com participação pública, elaborado pelo proponente, que contém uma descrição sumária do projeto, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projeto, a identificação e avaliação dos impactos prováveis, positivos e negativos, que a realização do projeto poderá ter no meio ambiente, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos esperados e um resumo não técnico destas informações, de acordo com o disposto em diploma próprio.
4. Para efeitos do presente diploma, entende-se como Plano de Gestão Ambiental (PGA) o documento que identifica os potenciais impactos ambientais da fase de construção, desenvolvimento e desativação e dispõe o modo como os mesmos serão geridos e monitorizados, de acordo com o disposto em diploma próprio.

Artigo 4.º-A
Taxas

1. São devidas as seguintes taxas, nos termos do presente diploma:
 - a) Taxa da fase informativa;
 - b) Taxa da fase de Avaliação de Impacto Ambiental, para projetos classificados como categoria A;
 - c) Taxa da fase de avaliação ambiental simplificada, para projetos classificados como categoria B;
 - d) Taxa de licenciamento ambiental;
 - e) Taxa de renovação da licença ambiental;
 - f) Taxa de alteração da licença ambiental.
2. A taxa da fase informativa tem um valor igual para todas as categorias de projetos.
3. Os projetos classificados como categoria C são isentos do pagamento de taxas, com exceção da taxa da fase informativa.
4. Os projetos das entidades públicas estão isentos do pagamento das taxas referidas no n.º 1.
5. As taxas são liquidadas pela Autoridade Ambiental, nos termos definidos em diploma próprio.

Artigo 4.º-B
Valor da taxa

Os valores das taxas referidas no artigo anterior são fixados por diploma ministerial do membro do Governo superiormente responsável pela área do ambiente.

Capítulo III
Fase informativa da avaliação ambiental

Artigo 5.º
Definição do âmbito do projeto

1. O proponente, para efeitos de definição do âmbito do projeto, submete os documentos do projeto para apreciação da Autoridade Ambiental, nos termos do presente artigo.
2. Entende-se por definição do âmbito do projeto a classificação do projeto em uma das categorias previstas no presente diploma e adicionalmente, para os projetos da categoria A, a elaboração dos Termos de Referência.
3. A submissão de documentos para a definição do âmbito do projeto é prévia à avaliação ambiental e é obrigatória.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1, o proponente deve submeter os documentos do projeto, dos quais devem constar as seguintes informações:

- a) Nome do promotor e os seus dados identificadores e de contacto;
 - b) A localização e escala do projeto;
 - c) As plantas e desenhos técnicos do projeto;
 - d) Estudos técnicos sobre a viabilidade do projeto;
 - e) Pareceres ou outro tipo de documentos sobre o projeto emanados de outras entidades;
 - f) Proposta de classificação do projeto em categoria, de acordo com os Anexos I e II ao presente diploma;
 - g) Proposta dos Termos de Referência para os projetos da categoria A, de acordo com o definido em legislação complementar.
5. No ato de apresentação dos documentos, o proponente tem de proceder ao pagamento da taxa da fase informativa, definida em diploma próprio.

Artigo 6.º
Procedimento da fase informativa

1. No prazo de 15 dias após a receção da documentação referida no artigo anterior, a Autoridade Ambiental emite parecer sobre a definição do âmbito do projeto.
2. O parecer da Autoridade Ambiental é dado a conhecer por notificação ao proponente, através de publicação em edital nas suas instalações, nas instalações das sedes das Autoridades e Administrações Municipais e, adicionalmente, quando pertinente, através de comunicação eletrónica para o proponente.
3. Sempre que julgar necessário, a Autoridade Ambiental pode contactar o proponente e os representantes da comunidade na área afetada pela proposta do projeto, bem como os ministérios afins ao mesmo, para obtenção de informações sobre o projeto.
4. O parecer previsto no n.º 1 é vinculativo para o proponente.
5. O prazo referido no n.º 1 é referente à fase informativa e não se confunde com os prazos da avaliação ambiental, de acordo com o disposto nos artigos 12.º e 19.º.

Artigo 7.º
Direito de informação

A fase informativa não inibe o proponente de, a qualquer momento, solicitar à Autoridade Ambiental informação sobre qualquer outro aspeto do licenciamento ambiental.

Capítulo IV
Procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental e atribuição da licença ambiental

Artigo 8.º
Fases do procedimento

Para efeitos de licenciamento ambiental, os projetos

classificados como categoria A estão sujeitos a um procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e atribuição da licença ambiental, que compreende as seguintes fases:

- a) Apresentação do projeto para avaliação e pedido de licença ambiental;
- b) Consulta pública;
- c) Análise e parecer técnico pela Comissão de Avaliação;
- d) Decisão sobre o procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental e atribuição da licença ambiental.

Artigo 9.º

Apresentação do projeto para Avaliação de Impacto Ambiental e pedido de licença ambiental

1. O proponente de um projeto classificado como categoria A inicia o procedimento de avaliação de impacto ambiental e pedido de licença ambiental com a apresentação, nos termos do presente diploma, das seguintes informações e documentação:
 - a) Nome do proponente e os seus dados identificadores e de contacto;
 - b) Composição de qualquer grupo económico em que se inclua o proponente;
 - c) A localização e escala do projeto;
 - d) As plantas e desenhos técnicos do projeto;
 - e) Estudos técnicos sobre a viabilidade do projeto;
 - f) Pareceres ou outro tipo de documentos sobre o projeto emanados de outras entidades;
 - g) Qualquer outro documento legalmente exigível pela legislação para a aprovação do projeto e que para a sua obtenção não se exija a comprovação da atribuição da licença ambiental;
 - h) Declaração de Impacto Ambiental (DIA) incluindo resumo não técnico e Plano de Gestão Ambiental (PGA);
 - i) Pedido de atribuição da licença ambiental;
2. As informações e documentação referidas no número anterior são apresentadas em formulário próprio e na forma prevista em diploma próprio.
3. O proponente deve instruir a DIA e o PGA de acordo com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º e com a legislação complementar.
4. No ato da apresentação dos documentos, o proponente tem de proceder ao pagamento da taxa da fase de Avaliação de Impacto Ambiental, definida em diploma próprio.

Artigo 10.º
Comissão de Avaliação

1. Para cada projeto da categoria A, e até 10 dias após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, a Autoridade Superior Ambiental constitui uma Comissão de Avaliação com o objetivo de gerir o procedimento de AIA, à qual compete:
 - a) Participar e certificar a consulta pública e pronunciar-se sobre as propostas, sugestões e comentários recebidos à DIA e aos Planos de Gestão Ambiental;
 - b) Proceder à verificação da conformidade legal e à apreciação técnica da DIA e respetivos Planos de Gestão Ambiental;
 - c) Promover e convocar, sempre que necessário, reuniões com o proponente e demais interessados;
 - d) Solicitar, quando necessário, pareceres especializados de entidades externas à Autoridade Ambiental;
 - e) Elaborar o parecer técnico final da AIA.
2. Integram a Comissão de Avaliação, em número ímpar, até ao máximo de 13 membros:
 - a) Os membros do órgão colegial de consulta da Autoridade Ambiental, quando exista;
 - b) Técnicos especializados na área ou setor referente ao projeto sob análise, designados por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta da Autoridade Ambiental.
3. A Comissão de Avaliação é presidida pelo órgão diretivo da Autoridade Ambiental ou pelo presidente do órgão diretivo, tratando-se de órgão colegial.
4. No caso de um departamento representado ser o defensor do projeto de desenvolvimento em causa, o representante desse departamento governamental é excluído da Comissão de Avaliação, por despacho da Autoridade Superior Ambiental.
5. Se não for possível garantir número ímpar de membros da Comissão de Avaliação em virtude da exclusão prevista no número anterior, em caso de empate na votação o Presidente terá voto de qualidade.
6. A Comissão de Avaliação para o projeto é extinta por despacho da Autoridade Superior Ambiental.
7. As normas de funcionamento da Comissão de Avaliação são definidas em diploma próprio.

Artigo 11.º
Consulta Pública

1. Compete à Autoridade Ambiental promover a consulta pública, que tem os seguintes objetivos:

- a) Dar acesso ao público à documentação referida no artigo 8.º;
 - b) Informar e esclarecer o público sobre o projeto, incluindo potenciais impactos ambientais e sua forma de mitigação;
 - c) Promover a discussão sobre a DIA e o PGA.
2. O prazo para a realização da consulta pública é de 24 dias e inicia-se 10 dias após a constituição da Comissão de Avaliação.
 3. Qualquer integrante do público pode remeter à Autoridade Ambiental recomendações ou propostas fundamentadas sobre a DIA e o PGA, dentro do prazo definido no número anterior.
 4. Os requisitos e procedimentos para a participação pública são definidos em diploma próprio.
 5. A Autoridade Ambiental promove a participação das mulheres e pessoas com deficiência na consulta pública.

Artigo 12.º

Análise técnica do projeto pela Comissão de Avaliação

1. O prazo para a análise técnica da DIA e dos respetivos PGA é de 50 dias e inicia-se cinco dias após a criação da Comissão de Avaliação nos termos do disposto no presente diploma.
2. Para efeitos da análise e avaliação técnica definida no número anterior, a Comissão de Avaliação pode, sempre que julgar necessário, contactar o proponente, os representantes da ou das comunidades da área potencialmente afetada pelo projeto, bem como os ministérios afins ao projeto, para obtenção de informações adicionais e esclarecimentos sobre o mesmo.
3. A Comissão de Avaliação pode solicitar ao proponente uma única vez a reformulação de parte ou totalidade dos estudos ou análises que constituem a DIA e respetivos Planos, com base nas recomendações recebidas durante o procedimento de análise técnica e consulta pública.
4. O prazo definido no n.º 1 suspende-se até à entrega pelo proponente dos novos estudos e análises.
5. A Comissão de Avaliação tem no mínimo o prazo de 10 dias para avaliar os novos documentos ou o correspondente número de dias que faltar para completar o prazo de 40 dias, desde que o número restante de dias não seja inferior a 10.
6. Caso o proponente discorde da solicitação da Comissão de Avaliação prevista no n.º 3, deve fundamentar as suas razões e apresentar as mesmas por escrito à Comissão de Avaliação.

Artigo 13.º

Emissão de parecer técnico final pela Comissão de Avaliação

1. A Comissão de Avaliação é responsável por apresentar um

parecer técnico final, baseado nos elementos documentais entregues pelo proponente, nas contribuições da consulta pública e nas conclusões da análise técnica da Comissão de Avaliação, no prazo definido no n.º 1 do artigo anterior.

2. A Comissão de Avaliação remete à Autoridade Ambiental o parecer técnico, que contém uma das seguintes recomendações:

- a) Que a DIA e o PGA sejam recomendados para aprovação; ou
- b) Que a DIA e o PGA não sejam recomendados para aprovação devido a os impactos ambientais negativos suplantarem os benefícios gerados.

3. No caso de o procedimento de AIA concluir que os impactos negativos não podem ser mitigados, com base em ciências e tecnologias existentes à data, ou que os custos de mitigação são superiores aos impactos positivos, a Comissão de Avaliação deve recomendar a ação indicada na alínea b) do número anterior.

Artigo 14.º

Decisão sobre a Avaliação de Impacto Ambiental e a licença ambiental

1. Compete à Autoridade Superior Ambiental a decisão final do procedimento de AIA, com base no parecer técnico da Comissão de Avaliação nos termos previstos no presente diploma.
2. A decisão da Autoridade Superior Ambiental é do seguinte teor:
 - a) Aprovação da DIA e Planos de Gestão Ambiental e autorização para emissão da licença ambiental do projeto; ou
 - b) A DIA e os Planos de Gestão Ambiental do projeto não são aprovados e o procedimento de licenciamento ambiental é encerrado.
3. No caso da alínea a) do número anterior, a decisão deve definir as condições e restrições adicionais consideradas necessárias para a proteção do meio ambiente e que devem ser parte integrante da licença ambiental.
4. A decisão referida no número anterior é efetuada por despacho e no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do parecer técnico da Comissão de Avaliação e publicada em *Jornal da República*.

Capítulo V

Proteção dos costumes e direitos tradicionais

Artigo 15.º

Acordo de Impactos e Benefícios

1. Considera-se Acordo de Impactos e Benefícios (AIB) o instrumento legal de âmbito privado regido pelo Código Civil que define os direitos e obrigações entre o proponente

e a representante legal da comunidade de proteção, o respeito pelo uso tradicional da terra, os costumes e direitos dessa comunidade e as devidas compensações à escala dos potenciais impactos ambientais identificados na Declaração de Impacto Ambiental do projeto em questão.

2. O Acordo de Impactos e Benefícios (AIB) é realizado com as comunidades situadas em torno ou nas proximidades do projeto de categoria A e cujo uso tradicional da terra, outros costumes ou direitos tradicionais sejam potencialmente afetados.

Artigo 16.º **Negociação do AIB**

1. O Acordo de Impactos e Benefícios (AIB) pode ser negociado a qualquer tempo após a publicação da decisão sobre a Avaliação de Impacto Ambiental.
2. O AIB resulta do processo de discussão entre o proponente e a comunidade afetada acerca da proposta de DIA e Planos de Gestão Ambiental.
3. A qualquer tempo a comunidade e o proponente podem solicitar à Autoridade Ambiental para facilitar a negociação do AIB.
4. No caso de conflito na aplicação do AIB as partes podem recorrer ao tribunal competente de acordo com a legislação civil em vigor.
5. O Acordo de Impactos e Benefícios é objeto de diploma próprio.

Capítulo VI **Exame Ambiental Inicial e atribuição da licença ambiental**

Artigo 17.º **Fases do procedimento**

Para efeitos de licenciamento ambiental, os projetos classificados como categoria B ou C estão sujeitos a um procedimento de Exame Ambiental Inicial (EAI) e atribuição de licença ambiental, que compreende as seguintes fases:

- a) Apresentação do projeto e pedido de licença ambiental;
- b) Análise e parecer técnico pela Autoridade Ambiental;
- c) Decisão sobre o Exame Ambiental Inicial e a atribuição da licença ambiental.

Artigo 18.º **Apresentação do projeto**

1. O proponente de um projeto classificado como categoria B ou C inicia o procedimento de Exame Ambiental Inicial, sempre que aplicável, e o pedido de atribuição da licença ambiental com a apresentação, nos termos do presente diploma, dos seguintes documentos e informações:
 - a) Nome do proponente e os seus dados identificadores e de contacto;

- b) A localização e escala do projeto;
- c) As plantas e desenhos técnicos do projeto;
- d) Estudo técnico sobre a viabilidade do projeto;
- e) Pareceres ou outro tipo de documentos sobre o projeto emitidos por outras entidades;
- f) Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- g) Pedido de atribuição da licença ambiental.

2. A informação e documentação referidas no número anterior são apresentadas em formulário próprio e na forma prevista em legislação complementar.
3. O proponente deve instruir o PGA de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º e com a legislação complementar.
4. No ato da apresentação dos documentos, o proponente tem de proceder ao pagamento da taxa da fase de avaliação ambiental simplificada definida em diploma próprio.
5. Para os projetos da categoria C não é necessária a apresentação dos documentos ou informações referidos nas alíneas c) e f) do n.º 1, salvo por razões ponderosas invocadas pela Autoridade Ambiental e mediante despacho.

Artigo 19.º **Análise técnica pela Autoridade Ambiental**

1. O Exame Ambiental Inicial consiste na avaliação técnica e a emissão de parecer sobre o PGA pela Autoridade Ambiental no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do projeto.
2. Para efeitos da análise e avaliação técnica, a Autoridade Ambiental pode, sempre que julgar necessário, contactar o proponente, bem como os ministérios afins ao projeto, para obtenção de informações adicionais e esclarecimentos sobre o mesmo.
3. A Autoridade Ambiental pode solicitar ao proponente uma única vez a reformulação de parte ou totalidade do PGA, com base nas análises técnicas.
4. O prazo definido no n.º 1 suspende-se até à entrega pelo proponente do novo PGA.
5. A Autoridade Ambiental tem no mínimo o prazo de até 10 dias para avaliar os novos documentos ou o correspondente número de dias que faltar para completar o prazo de 30 dias, desde que o número de dias restantes não seja inferior a 10.
6. No caso de o proponente discordar da solicitação da Autoridade Ambiental prevista no n.º 3, deve fundamentar as suas razões e apresentar as mesmas por escrito à Autoridade Ambiental.

Artigo 20.º

Parecer pela Autoridade Ambiental

1. No âmbito de um projeto classificado como categoria B, a Autoridade Ambiental é responsável por apresentar um parecer técnico à Autoridade Superior Ambiental, baseado nos elementos documentais entregues pelo proponente e nas conclusões da análise técnica da avaliação ambiental, e que propõe:
 - a) Que o PGA seja recomendado para aprovação; ou
 - b) Que o PGA não seja recomendado devido a os impactos ambientais negativos suplantarem os benefícios gerados.
2. No âmbito de um projeto classificado como categoria C, a Autoridade Ambiental elabora um parecer técnico simplificado e apresenta uma proposta de PGA ao proponente que integre práticas básicas para a proteção do meio ambiente considerando a dimensão do projeto proposto.
3. A aceitação do PGA referido no número anterior, pelo proponente, é feita através da sua assinatura, constituindo esta uma declaração de compromisso do seu cumprimento.
4. No caso de o procedimento de Exame Ambiental Inicial concluir que os impactos negativos não podem ser mitigados, com base em ciências e tecnologias existentes à data, ou que os custos de mitigação são superiores aos impactos positivos, a Autoridade Ambiental deve recomendar a ação indicada na alínea b) do n.º 1.

Artigo 21.º

Decisão sobre a avaliação ambiental simplificada

1. A decisão final do procedimento de avaliação ambiental, com base no parecer técnico da Autoridade Ambiental, compete:
 - a) À Autoridade Superior Ambiental, para os projetos da categoria B;
 - b) À Autoridade Ambiental, para os projetos da categoria C.
2. A decisão da Autoridade Superior Ambiental, no âmbito dos projetos da Categoria B, é do seguinte teor:
 - a) Aprovação do PGA e autorização para a emissão da licença ambiental do projeto; ou
 - b) Não aprovação do PGA e o procedimento de licenciamento do projeto é encerrado.
3. No caso da alínea a) do número anterior, a decisão deve definir as condições e restrições adicionais consideradas necessárias para a proteção do meio ambiente e que devem ser parte integrante da licença ambiental.
4. A decisão referida no número anterior é efetuada por

despacho e no prazo de 10 dias a contar da data do recebimento do parecer técnico pela Autoridade Ambiental e publicada em *Jornal da República*.

5. A decisão da Autoridade Ambiental, no âmbito dos projetos da categoria C, é do seguinte teor:
 - a) A proposta do PGA e respetiva aceitação pelo proponente e a autorização para a emissão da licença ambiental do projeto; ou
 - b) A não apresentação de proposta do PGA e o procedimento de licenciamento do projeto é encerrado.
6. A decisão referida na alínea a) do número anterior é efetuada por despacho e no prazo de 10 dias a contar da data da emissão do parecer técnico pela Autoridade Ambiental.

Capítulo VII

Licença ambiental

Artigo 22.º

Tipos de licença ambiental

1. Como resultado de despacho favorável de autorização para a emissão da licença ambiental do projeto, são emitidos três tipos de licenças de acordo com a categoria do projeto, que são as seguintes:
 - a) Licença Ambiental de Categoria A;
 - b) Licença Ambiental de Categoria B;
 - c) Licença Ambiental de Categoria C.
2. Consoante o tipo de licença, são parte integrante da mesma os seguintes documentos:
 - a) Categoria A - a Declaração de Impacto Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental;
 - b) Categorias B e C - o Exame Ambiental Inicial, quando aplicável, e o Plano de Gestão Ambiental.
3. O formato e conteúdo das licenças ambientais são definidos em diploma complementar.
4. A licença ambiental é intransmissível para outro projeto pertencente ao mesmo proponente ou a diferente proponente.
5. No caso de projetos da categoria C, a Autoridade Ambiental suporta o proponente a manter a gestão ambiental.

Artigo 23.º

Emissão da licença ambiental

1. A Autoridade Ambiental é a entidade responsável pela emissão da licença ambiental.
2. O prazo para a emissão da licença é de 10 dias após o despacho da autoridade referida no n.º 1 do artigo anterior.

3. O proponente é notificado do facto por escrito até cinco dias após o prazo definido no número anterior.
 4. O proponente, quando o respetivo projeto não esteja isento do pagamento da taxa de licença ambiental, deve efetuar o seu pagamento de acordo com o disposto em legislação complementar e até 10 dias após o recebimento da notificação.
 5. Nenhum projeto pode prosseguir a sua implementação sem ter a decisão final do procedimento de avaliação aprovado, a emissão da licença ambiental e o pagamento da taxa de licença ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. O pedido de revisão previsto no número anterior é efetuado em formulário próprio e é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Proposta de revisão das condições e restrições definidas na Declaração de Impacto Ambiental e no Plano de Gestão Ambiental no caso dos projetos da categoria A; ou
 - b) Proposta de revisão das condições e restrições definidas no Plano de Gestão Ambiental no caso dos projetos das categorias B e C.
 3. O pedido de revisão previsto no n.º 1 inclui a previsão do tempo requerido para fazer as alterações físicas necessárias ao projeto.

Artigo 24.º

Duração e renovação da licença ambiental

1. A licença ambiental dos projetos das categorias A, B e C tem a duração inicial de dois anos.
2. A renovação da licença ambiental tem por base o cumprimento do PGA, estando ainda condicionada aos seguintes procedimentos:
 - a) Apresentação do pedido de renovação da licença ambiental pelo proponente;
 - b) Análise de relatórios apresentados no âmbito do processo de fiscalização e monitorização e no âmbito da implementação do PGA;
 - c) Realização de uma fiscalização, caso seja necessária;
 - d) Pagamento da taxa de renovação, quando aplicável.
3. A renovação da licença ambiental é exigível até se completar a fase de desativação ambiental do projeto, tal como definida na alínea h) do artigo 1.º.

Capítulo VIII

Alteração das condições da licença ambiental

Artigo 25.º

Revisão da DIA e do PGA

1. O titular de uma licença tem a obrigação de rever a Declaração de Impacto Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental, que deve ser apresentado à Autoridade Ambiental para avaliação e aprovação, sempre que pretenda ou tenha planeado efetuar as seguintes situações:
 - a) Alterações no projeto que possam afetar significativamente:
 - i) A quantidade e qualidade das descargas de resíduos para o ambiente de acordo com o definido na legislação ambiental em vigor;
 - ii) A área física do projeto, bem como a sua dimensão;
 - b) Transferência física de local do projeto.

4. A obrigatoriedade de revisão dos documentos referidos no n.º 2 não inibe o titular de proceder às necessárias alterações à documentação do projeto que a proposta de modificação do projeto exija, incluindo da DIA e do Acordo de Impactos e Benefícios, para cumprir o disposto no presente diploma.
5. O titular do pedido de revisão deve efetuar o pagamento da taxa de alteração da licença ambiental de acordo com o disposto em diploma próprio.

Artigo 26.º

Emissão do parecer e decisão sobre a revisão do PGA

1. A Autoridade Ambiental analisa a documentação submetida pelo titular de acordo com o artigo anterior e no prazo de 30 dias emite parecer para a Autoridade Superior Ambiental:
 - a) Favorável à revisão proposta dos documentos referidos no artigo anterior; ou
 - b) Não favorável e propõe as novas condições e restrições a incluir nos documentos referidos no artigo anterior.
2. A Autoridade Superior Ambiental no prazo de 15 dias emite decisão sobre a revisão da licença ambiental, que toma uma das seguintes formas:
 - a) Aprova a revisão do PGA e autoriza a emissão de nova licença ambiental;
 - b) Não aprova a revisão do PGA e requer ao titular para adicionar informação ou refazer total ou parcialmente os documentos previstos no n.º 2 do artigo anterior;
 - c) Não aprova a revisão do PGA e o procedimento de alteração da licença ambiental é encerrado.
3. A decisão é notificada ao titular cinco dias após o prazo definido no n.º 2 do presente artigo e é publicada em *Jornal da República*.

Artigo 27.º

Prazo para a execução das alterações

1. Após receber a notificação referente à decisão prevista na

alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, o proponente deve proceder às alterações do projeto dentro do prazo especificado na notificação.

2. Caso o proponente não proceda de acordo com o definido no número anterior e não apresente justificação plausível para o efeito, a nova licença ambiental referente ao procedimento de revisão caduca e o proponente deve submeter novo pedido de revisão, caso queira dar seguimento às alterações propostas.
3. Para os efeitos do número anterior e caso o proponente apresente justificação plausível para o não cumprimento do prazo, é atribuído novo prazo, que não pode exceder metade do prazo definido na notificação referida no n.º 1.
4. Cumprido o definido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o titular submete a documentação para parecer à Autoridade Ambiental de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo anterior e subsequente tramitação do procedimento até à sua decisão final de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
5. No caso previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, o titular mantém a licença ambiental anterior, com a respetiva classificação e condições nela definidas, e não pode proceder a quaisquer alterações ao projeto.

Artigo 28.º

Alteração da categoria da licença

Em situação de alteração da licença ambiental de categoria B para categoria A, devido às alterações do projeto que modifiquem a sua natureza, dimensão, características técnicas e localização, o projeto deve submeter-se à Avaliação de Impacto Ambiental e respetivo procedimento de acordo com o disposto no presente diploma.

Capítulo IX

Regime para projetos anteriores

Artigo 29.º

Projetos em fase de construção e desenvolvimento

1. Os projetos que se enquadram nas categorias A e B e que se encontram em procedimento de construção e desenvolvimento e aos quais foi concedida, antes da promulgação do presente diploma, autorização ambiental para operar deverão registar-se junto da Autoridade Ambiental no prazo de 240 dias após a entrada em vigor do presente diploma.
2. Depois de efetuar o registo, a Autoridade Ambiental emite a licença ambiental.
3. A emissão da licença será efetuada de acordo com o disposto no presente diploma.
4. Os projetos que se enquadram nas categorias A e B e que se encontram em procedimento de construção e desenvolvimento, mas que não possuem autorização ambiental para operar, deverão submeter o projeto para

avaliação ambiental e atribuição de licença ambiental, de acordo com o disposto no presente diploma e no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor.

5. Em caso de incumprimento do disposto no presente artigo, os titulares ficam sujeitos às contraordenações previstas no presente diploma.

Artigo 30.º

Projetos em procedimento de avaliação

1. Os projetos enquadrados na categoria A ou B e que se encontram com procedimento de avaliação ambiental em tramitação podem optar pelo novo procedimento de avaliação ambiental ou prosseguir de acordo com a legislação e regulamentação anterior à entrada em vigor do presente diploma.
2. No caso do número anterior, o proponente deverá declarar a sua opção pelo novo regime, através de formulário próprio definido em diploma próprio.

Capítulo X

Fiscalização e monitorização

Artigo 31.º

Fiscalização

1. A Inspeção do Meio Ambiente tem obrigação de fiscalizar os projetos com licença ambiental, durante a fase de construção, desenvolvimento e desativação, de modo a poder determinar se o titular cumpre as condições da licença ambiental de acordo com o disposto no presente diploma.
2. Os representantes da Inspeção do Meio Ambiente devidamente identificados, quando em exercício de funções, podem entrar nas instalações de projetos durante o horário laboral, com os seguintes objetivos:
 - a) Proceder à inspeção ambiental das instalações do projeto;
 - b) Identificar e ordenar a remoção de qualquer substância ou material que acredite seja causa de poluição;
 - c) Levar a cabo o cumprimento das obrigações previstas no presente diploma.
3. Em casos de suspeita de crime ambiental, a autoridade de inspeção ambiental pode solicitar às autoridades judiciais competentes autorização para fiscalizar fora do horário laboral de acordo com o disposto na legislação em vigor.
4. Ao exercer os poderes previstos no presente artigo, a Inspeção do Meio Ambiente deve:
 - a) Causar o mínimo transtorno à atividade desenvolvida pela instalação;
 - b) Permanecer na propriedade somente o tempo razoavelmente necessário para proceder à fiscalização;

c) Cooperar, sempre que possível, com o responsável pela instalação.

5. Os representantes da Inspeção do Meio Ambiente devem exibir a sua identificação oficial sempre que solicitado pelo titular e não podem entrar ou permanecer dentro das instalações caso não apresentem essa identificação.

6. O titular está obrigado a providenciar acesso e a cooperar com os representantes da Inspeção do Meio Ambiente de modo a que possam levar a cabo as funções previstas no n.º 1.

7. O titular que não cumpre as obrigações do número anterior incorre em sanções de acordo com o disposto no presente diploma.

Artigo 32.º
Dever de informar

Qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, pode informar e fornecer provas à Inspeção do Meio Ambiente ou à Autoridade Ambiental sobre os impactos negativos no meio ambiente ou indícios de infração ao disposto no presente diploma causados pela execução de quaisquer das fases do projeto, dando início ao procedimento de fiscalização definido no artigo anterior.

Artigo 33.º
Dever do titular de monitorizar e prestar informações

1. O titular tem obrigação de monitorar as suas atividades em qualquer fase do projeto de acordo com o disposto no PGA.

2. Como resultado da monitorização, o titular deve:

a) Fornecer à Inspeção do Meio Ambiente todos os dados que lhe sejam solicitados respeitantes ao projeto;

b) Durante a fase de construção, fornecer semestralmente à Inspeção do Meio Ambiente um relatório de atividades ambientais do projeto;

c) Durante a fase de desenvolvimento, fornecer anualmente à Inspeção do Meio Ambiente um relatório de atividades ambientais do projeto;

d) Durante a fase de desativação, fornecer semestralmente à Inspeção do Meio Ambiente um relatório de atividades ambientais do projeto.

3. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a Inspeção do Meio Ambiente pode advertir o titular e conceder-lhe um prazo máximo de 10 dias para proceder à regularização da obrigação em falta, de acordo com o disposto no número anterior.

Capítulo XI
Sanções

Artigo 34.º
Contraordenações

1. As infrações ao presente diploma constituem contraordenações.

2. As contraordenações são sancionadas e processadas nos termos da respetiva lei geral, com as adaptações previstas no presente diploma.

3. O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de comparticipação, o agente atuou ou, no caso de omissão, devia ter atuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

4. A tentativa é punível como prática do facto, especialmente atenuada de acordo com a legislação em vigor.

5. Constitui contraordenação punível com coima de US\$ 5.000 a US\$ 50.000, no caso de pessoa singular, e de US\$ 25.000 a US\$ 250.000, no caso de pessoa coletiva, a prática de qualquer das seguintes infrações:

a) A execução total ou parcial de um projeto classificado como categoria A ou B:

i) Contrária às decisões definidas nos termos do presente diploma;

ii) Sem prévia conclusão do procedimento de avaliação ambiental ou antes da atribuição da licença ambiental, nos termos do disposto no presente diploma;

iii) Sem conclusão do procedimento de emissão da licença ambiental, nos termos do disposto no presente diploma;

iv) Sem pagamentos das taxas previstas no presente diploma;

b) A não execução de projetos de categoria A ou B, de acordo com o definido na DIA e no PGA aprovados nos termos do presente diploma e respetiva regulamentação complementar, nas suas fases de construção, desenvolvimento e desativação;

c) Qualquer impedimento ou obstáculo, pelo titular, à realização de qualquer fiscalização determinada pela Inspeção do Meio Ambiente;

d) Qualquer atividade do projeto que cause impacto ambiental fora do âmbito do plano de gestão ambiental aprovado;

e) Não cumprimento da obrigação de efetuar o registo do projeto junto da Autoridade Ambiental, de acordo com o artigo 29.º;

- f) Operação de instalações do projeto sem licença ambiental;
 - g) Operação de instalações do projeto sem a adequada licença ambiental de acordo com a categoria do projeto de acordo com o disposto do artigo 28.º;
 - h) Operação de instalações do projeto cuja licença ambiental esteja suspensa ou fora de prazo;
 - i) O incumprimento das condições previstas na licença ambiental.
6. Se o proponente retirou da infração um benefício económico superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de repor a situação à condição anterior à infração, pode o valor da coima elevar-se até ao montante do benefício.

Artigo 35.º
Sanções acessórias

1. Cumulativamente com a coima, relativamente a projetos classificados como categoria A ou B, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
- a) Apreender, a favor do Estado, os objetos pertencentes ao titular utilizados na prática da infração;
 - b) Ordenar ao titular que reabilite, na totalidade, qualquer local ou área que tenha sido afetada pelo projeto às condições iniciais anteriores à infração;
 - c) Suspender ou cancelar a licença ambiental;
 - d) Suspender por dois anos o exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
 - e) Ordenar ao titular que o projeto cesse a sua atividade ou seja desmantelado ou destruído;
 - f) Proceder ao congelamento das contas bancárias sob o nome do proponente ou titular, em casos onde existam indícios de delapidação do património antes da reposição das condições indicadas na alínea b) ou cumprir o disposto no número seguinte.
2. No caso de não ser possível a reposição das condições ambientais anteriores à infração a que se refere a alínea b) do número anterior, o proponente é obrigado a executar, segundo orientação expressa da Autoridade Superior Ambiental, as medidas necessárias para reduzir ou compensar os impactos provocados.

Artigo 36.º
Aplicação das Sanções

1. As sanções previstas no n.º 5 do artigo 34.º e nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 35.º são aplicadas pela Autoridade Ambiental.

2. Para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 35º, a Autoridade Ambiental solicita à autoridade judicial competente para executar a respetiva sanção.

Capítulo XII
Impugnação das decisões

Artigo 37.º
Procedimento administrativo

1. Os interessados têm direito de solicitar a modificação ou revogação das decisões a que se refere o presente diploma, mediante:
- a) Reclamação para o autor da decisão;
 - b) Recurso para o superior hierárquico do autor da decisão.
2. Ao procedimento de reclamação e de recurso hierárquico aplica-se o regime do procedimento administrativo em vigor.

Capítulo XIII
Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º
Registos e acesso a informação

1. A Autoridade Ambiental mantém um registo dos procedimentos de avaliação ambiental e dos procedimentos de emissão das licenças ambientais realizados de acordo com o disposto no presente diploma, inclusive:
- a) Dos documentos relativos aos procedimentos de avaliação ambiental de qualquer projeto;
 - b) Das decisões tomadas pela Autoridade Superior Ambiental em relação às fases do procedimento de avaliação ambiental de qualquer projeto;
 - c) Dos pareceres e comunicações da Comissão de Avaliação e da Autoridade Ambiental;
 - d) Das licenças ambientais atribuídas e respetivos PGA aprovados;
 - e) Dos documentos relativos aos projetos anteriores de acordo com o disposto nos artigos 29.º e 30.º.
2. O registo das licenças ambientais emitidas deve conter as seguintes informações:
- a) O nome da atividade ou do negócio para o qual a licença é emitida;
 - b) O nome do proprietário ou utilizador desses locais ou instalações;
 - c) O tipo de atividade ou negócio;
 - d) As especificações da licença, nomeadamente a natureza

e quantidade de resíduos libertados das instalações ou atividades, o tipo de substâncias químicas armazenadas e utilizadas nos locais das instalações e outras, tal como definido no PGA correspondente ao projeto.

3. Os registos estão disponíveis ao público, gratuitamente, durante o horário normal de trabalho da Autoridade Ambiental.
4. A reprodução de quaisquer registos é cobrada ao público no valor do custo da reprodução acrescido dos custos pelos mesmos serviços, de acordo com diploma próprio.

Artigo 39.º

Informação à instituição reguladora do setor do projeto

1. A Autoridade Ambiental mantém informada a instituição reguladora do setor do projeto em avaliação ambiental sobre o procedimento de licenciamento ambiental, enviando-lhe cópias das notificações emitidas durante o referido procedimento.
2. A instituição reguladora do setor do projeto referida no número anterior pode, a qualquer altura do procedimento de licenciamento ambiental de um projeto, solicitar reuniões com a Autoridade Ambiental, para recolher informações sobre o mesmo procedimento no que respeita a prazos.

Artigo 40.º

Dever de fundamentação

Todas as decisões previstas no presente diploma são tomadas por escrito e devidamente fundamentadas.

Artigo 41.º

Prazos e caducidade

1. A Autoridade Superior Ambiental, em despacho devidamente fundamentado, pode autorizar a prorrogação de qualquer um dos prazos previstos no presente diploma, com duração nunca superior ao dobro do prazo inicial.
2. Todos os prazos indicados no presente diploma são considerados em dias úteis.
3. Os projetos com licença emitida devem dar início à sua implementação a contar da data de notificação de aprovação, nos seguintes prazos:
 - a) Dois anos, para projetos classificados como categoria A;
 - b) Um ano, para projetos classificados como categoria B.
4. A licença ambiental de cada projeto caduca após o decurso dos prazos indicados no número anterior e determina um novo procedimento de avaliação ambiental, no caso de o proponente reapresentar o projeto.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Autoridade Ambiental determinar caso a caso quais os trâmites do novo procedimento de avaliação ambiental que necessitam de ser cumpridos.

Artigo 42.º

Regulamentação complementar

São fixadas por diploma próprio as seguintes matérias:

- a) Termos de Referência da DIA e do PGA;
- b) Procedimento de consulta pública;
- c) Acordo de Impactos e Benefícios;
- d) Estatuto da Comissão de Avaliação;
- e) Taxas e outros custos relacionadas com o procedimento de licenciamento ambiental;
- f) Formulários próprios para o procedimento de licenciamento ambiental;
- g) Regime de reabilitação e desativação de projetos;
- h) Parâmetros técnicos de emissão ambiental para os diversos componentes do meio ambiente.

Artigo 43.º

Custos de procedimento de avaliação ambiental

1. As despesas relativas à preparação da avaliação ambiental, apresentação da documentação necessária para o procedimento de licenciamento ambiental e atividades relacionadas com a fase de consulta pública são da responsabilidade do proponente.
2. No caso de atribuição da licença ambiental, os custos de monitorização e gestão ambiental do projeto efetuadas pelo titular são da responsabilidade do mesmo.
3. As despesas relativas às restantes fases do procedimento de licenciamento ambiental são da responsabilidade do Estado.

Artigo 44.º

Aplicação da legislação ambiental

Para além do disposto no presente diploma, os projetos das categorias A, B e C estão sujeitos à legislação ambiental em vigor.

Artigo 45.º

Regime transitório

Até à aprovação da legislação complementar referida no artigo 42.º mantêm-se transitoriamente em vigor as normas regulamentares que não contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 46.º

Abolição de regulamento

O antigo Regulamento do Governo Número 51/1993 aplicar sobre Avaliação de Impacto Ambiental e do decreto do ministro do Meio Ambiente Número 39/1996 relacionadas com a

regulamentação, a Lei número 23/1997 sobre Gestão Ambiental e os outros regulamentos pertinentes sobre Avaliação de Impacto Ambiental serão abolidas através da aplicação do decreto.

Artigo 47.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Economia e Desenvolvimento,

João Mendes Gonçalves

Promulgado em 4/2/2011.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

ANEXO I
Tabela de Classificação de Projetos de Categoria A

No	SETOR	ESCALA
I	SETOR MINEIRO	
1	Exploração de minas e minerais (tóxico)	Todos
2	Exploração de minerais não-metálicos, areias e gravilha	=30.000 CBM/ ano
3	Processamento e beneficiamento de minerais /pedreiras(não tóxico)	= 30.000 CBM / ano
4	Pedreiras, minas a céu aberto e extração de turfa em áreas isoladas	= 30.000 CBM / ano
5	Profundidade de perfuração para Geotérmicas	Todas
II	SETOR DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA	
1	Extração de Petróleo e Gás (para fins comerciais)	Todas
	Extração em fase para o setor do petróleo e de classificação de acordo com este prémio representa todas as atividades de preparação física da área do projeto para iniciar a perfuração de petróleo e gás ("Perfuração") para a fase de desativação.	
2	Gasoduto de Transporte de Petróleo e Gás (offshore e onshore)	Diâmetro superior a 500 milímetros e comprimento > 10 km
3	Locais de Armazenamento de Petróleo/Gás Natural/Petroquímicos ou Químicos	= 1.000.000 L
4	Refinarias Petróleo e Gás	Todas
III	SETOR DA ENERGIA	
1	Estações de produção de eletricidade e de calor: combustíveis, vapor e de ciclo combinado	= 20 MW ou > 5 Ha
2	Construção ou expansão de Centrais hidroelétricas (exceto mini hídricas e corrente contínua)	= 15 MW ou > 10 Ha
3	Outros tipos de estações de energia, incluindo a energia renovável (excluindo a hidro) (ver nota 1)	> 15 MW ou > 10 Ha
4	Linhas de Transmissão de Energia Elétrica Suspensas incluindo subestações	= 110 kV e = 20 km
IV	SETOR DA INDÚSTRIA	
1	Parques Industriais	Todas site área = 5 Ha e área de instalação de 15.000 m ² =
2	Estaleiros	
3	Tratamento de materiais perigosos (grande escala, determinada através da autoridade ambiental)	Todas
4	Produção de armas, munições e explosivos	Todas

V	SETOR DOS TRANSPORTES	
1	Construção de estrada na cidade metropolitana / grandes	=5km
2	Construção de estradas nacionais e regionais	= 10 km
3	Construção de estradas rurais	Duração = 30 km
4	Construção de pontes	= 300 m
5	Portos e instalações portuárias	= 500 toneladas brutas
6	Construção e ampliação de aeroportos e aeródromos	Todas
7	Construção e ampliação de Heliportos	= 5 Ha
8	Construção de linhas férreas e instalações associadas	Todas
VI	SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL	
1	Desenvolvimento de Urbanização (inclui a limpeza de terras disponíveis para Habitação)	= 5 Ha
2	Unidades comerciais de dimensão relevante ou shopping center	= 2 Ha
3	Construção de edifícios de vários andares e apartamentos	= 2 Ha
VII	SETOR DO SANEAMENTO	
1	Eliminação de resíduos perigosos	Todas
2	Aterros e depósitos de resíduos sólidos urbanos (RSU)	= 100 Ton /dia, = 100 CBM/dia, = 10 Ha
3	Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR)	= 10.000 famílias /eq.
4	Instalações de reciclagem de materiais perigosos	Todas
5	Instalações de reciclagem de materiais não-perigosos	= 2 Ha
6	Hospitais	= 100 quartos
VIII	SETOR DA ÁGUA	
1	Expropriação de terrenos (aterro)	= 20 Ha
2	Projeto de recuperação Costeiros para o mar	= 25 Ha
3	Construção da barragem	= 15m de altura ou área Alteração = 200 Ha
4	Dragagem marinha / obras de Proteção costeira ou fluvial (para combater a erosão marítima, para modificar a costa, tais como barragens, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a ação do mar)	= 20 Ha
5	Sistemas de recolha das águas de lagos, rios, nascentes ou outras fontes de água (excluindo o solo ou águas subterrâneas)	Volume anual captado > 1 milhão de CBM/ano
6	Ingestão de águas subterrâneas com a perfuração	= 10 L / seg.
7	Obras de transferência de recursos hídricos por túnel	= 1 km
8	Construção de aquedutos e água da rede	= 3 km

IX	SETOR AGRÍCOLA, PECUÁRIA E FLORESTAL	
1	Sistemas de irrigação (inclui infra-estrutura de irrigação e drenagem)	= 100 Ha
2	Limpeza do solo com a conversão para a agricultura (incluindo intensiva)	= 100 Ha
3	Plantações	= 20Ha
4	Florestal para exploração madeireira	= 25 Ha
5	Desenvolvimento de campos de arroz em áreas de floresta	= 3 Ha
X	SETOR DO TURISMO	
1	Propriedades, áreas ou escritórios de turismo de grande escala	= 20 ha
2	Construção e Extensão de hotéis	= 100 quartos, ou= 10 Ha
3	Construção e Extensão apartamentos e apartamentos turísticos na orla costeira.	= 100 lugares
4	Campos de golfe	= 10 Ha
5	Construção de parques de safari, ou jardins zoológicos	= 10 Ha
XI	SETOR DA DEFESA E SEGURANÇA	
1	Construção de Instalações de Armazenamento Munições	Todas
2	Construção de Bases Militares e Navais e Aéreas	Todas
3	Construção de centros de treinamento de combate/campos de tiro	Área = 100 Ha
X	FATOR DE LOCALIZAÇÃO	
1	Ecosistemas sensíveis ou de valor (praias, manguezais, recifes de corais, áreas protegidas, áreas marinhas)	Todas
2	Paisagem única e valiosa	Todas
3	Sítio arqueológico e / ou histórico	Todas
4	Áreas densamente povoadas	Reassentamentos = 300 pessoas
5	Comunidades culturais ou tribos ocupada	Todas
6	Área geográfica Sensíveis	Todas

1. **Nota** - Área de Projeto inclui área requerida para plantação de biomassa, para painéis solares ou turbinas eólicas

ANEXO II
Tabela de Classificação de Projetos de Categoria B

IV	SETOR DA INDÚSTRIA	
	Qualquer tipo de planta: a) Fabricação de coque (destilação seca do carvão), incluindo a gaseificação e liquefação; b) Indústria do aço; c) Fundição de Metais; d) Não Ferrosos indústria de fundição; e) Produção de madeira, incluindo forno de secagem, Serração Workshop e plainagem, tratamento químico de madeira e cavacos de madeira do processo; f) Indústria de máquinas; g) Planta de abastecimento elétrico; h) Indústria petroquímica: produção de derivados de petróleo; i) Olaria e/ou no solo e pedra indústria de fabricação do produto; j) Produção de cimento e cal; k) Alimentar indústria de transformação; l) Produção industrial de amido; m) Workshop de manuseamento de materiais inflamáveis e / ou materiais perigosos (oficina de reparação de automóveis, postos de abastecimento, etc); n) Indústria farmacêutica; o) Produtos) Madeira pressionado / moldados (por exemplo, placa de fibra e de partículas e compensados); p) Outros: Plantas libertando poluente ambiental, ruído, vibrações, poeiras e / ou mau cheiro, ou Plantas manuseando materiais inflamáveis e / ou materiais perigosos (pequena escala, determinada através da autoridade ambiental);	site área = 1 Ha e área de instalação = 3.000 m2
2	Estaleiro	site área <5 Ha e =1Ha, e área de instalação <15.000m2 e = 3.000 m2
V	SETOR DOS TRANSPORTES	
1	Reabilitação da estrada existente excluindo estrada comunidade (incluindo estradas com pedágio, travessia de pontes, com duas pistas e duas faixas em cada)	Todas

2	Construção de pontes	<300 m
3	Reabilitação dos portos e instalações portuárias	<500 toneladas brutas
4	Reabilitação dos aeroportos e aeródromos, ou a construção de uma instalação de menores no aeroporto	Todas
5	Reabilitação de heliportos, ou a construção de uma instalação de menor no heliporto	Todas
VI	SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL	
1	Desenvolvimento de Urbanização (inclui a limpeza de terras disponíveis para Habitação)	1 e 5 Ha
2	Unidades Comerciais de Dimensão Relevante (UCDR) ou centro comercial	<2 Ha e = 0,5 Ha
3	Parque de estacionamento	= 1 Ha
4	Construção de edifícios de vários andares e apartamentos	<2 Ha
5	Parque de campismo de refugiados e favelas	= 1 Ha
VII	SETOR DO SANEAMENTO	
1	Aterros e depósitos de resíduos sólidos urbanos	<100 Ton / dia, 1 a 100 CBM/dia, de 0,5 a 10 Ha
2	Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR)	<10.000 famílias / eq.
3	As instalações de reciclagem de materiais não-perigosos	<2 Ha
4	Hospitais	<100 quartos
VIIII	SETOR DA ÁGUA	
1	Expropriação de terrenos (aterro)	< 20Ha
2	Projeto de recuperação Costeira para o mar	Área 10 - 25 Ha
3	Construção da barragem	< 15m de altura ou
4	Dragagem marinha / obras de Proteção costeira ou fluvial (para combater a erosão marítima, para modificar a costa, tais como barragens, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a ação do mar)	<20 Ha
5	Ingestão de águas subterrâneas com a perfuração	< 10 L / seg.
6	Obras de transferência de recursos hídricos por túnel	< 1 km
7	Construção de aquedutos e água da rede	<3 km
IX	SETOR AGRÍCOLA, PECUÁRIA E FLORESTAL	
1	Sistemas de irrigação (inclui infra-estrutura de irrigação e drenagem)	<100 Ha
2	Limpeza do solo com a conversão para a agricultura (incluindo intensiva)	<100 Ha
3	Porcos (Produção e Cuidado)	= 2.500 m ²
4	Aves (Produção e Cuidados)	= 2.500 m ²
5	Operação de animais (bovinos e ovinos)	= 2.500 m ²
6	Plantações	<20 Ha

7	Florestal para exploração madeireira	<25 Ha
8	Desenvolvimento de campos de arroz em áreas de floresta	<3 Ha
X	SETOR DO TURISMO	
1	Propriedades, áreas ou escritórios de turismo de grande escala	< 20 Ha
2	Construção e ampliação de hotéis	50-100 quartos, ou < 10Ha
3	Campos de golfe	< 10 Ha
4	Marinas, portos e docas de recreio finalidade em lagos e reservatórios	= 50 camas para as embarcações com comprimento de 6m
5	Marinas, portos e docas de recreio com finalidade na costa marítima	= 50 camas para as embarcações com comprimento de 12m
6	Construção de parques de safari, ou jardins zoológicos	< 10 Ha
XI	SETOR DA DEFESA E SEGURANÇA	
1	Construção de centros de treinamento de combate/campos de tiro.	Área < 100 Ha

2. **Nota** - No caso de situações em que haja duas ou mais condutas paralelas ou juntas, e cuja dimensão, em conjunto, equivale ao de uma conduta com as características definidas para a Categoria A, é considerado como impacto cumulativo e classificado como Categoria A.

3. **Nota** - Área de Projeto inclui área requerida para plantação de biomassa, para turbinas eólicas

DECRETO-LEI N.º 40/2022

de 8 de Junho

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/
2019, DE 10 DE JULHO, SOBRE ORGÂNICA DA
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE**

O Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, aprovou a Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente, prevendo algumas competências dos seus serviços relativamente aos organismos autónomos sob tutela do Secretário de Estado. Com a criação de dois institutos públicos sob tal tutela - a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental e a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas – importa proceder à alteração da Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente, para garantir a sua compatibilidade com a autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial que é conferida àqueles institutos públicos.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, sobre Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de Julho

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Integrar uma perspetiva de género e inclusão nas políticas de combate às alterações climáticas;
- i) [*Anterior alínea h*)];
- j) [*Anterior alínea i*)];

- k) [*Anterior alínea j*)];
- l) [*Anterior alínea k*)];
- m) [*Anterior alínea l*)];
- n) [*Anterior alínea m*)].

Artigo 4.º
[...]

- 1. [...]
- 2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [*Revogada*];
 - d) [...];
 - e) [...].

Artigo 6.º
[...]

- 1. Integram a administração indireta do Estado, no âmbito da SEA, a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, abreviadamente designada por ANLA, e a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, abreviadamente designada por AND.
- 2. A ANLA tem como missão assegurar a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental, sendo responsável pela avaliação de projetos, classificação e emissão de licenças ambientais e monitorização e fiscalização das atividades das entidades públicas e privadas em geral, dos proponentes e dos titulares de licenças ambientais, sem prejuízo das competências do Ministério do Petróleo e Minerais.
- 3. A AND exerce as funções da Autoridade Nacional Designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, tendo como missão, nomeadamente, aprovar a participação de entidades nacionais públicas e privadas em projetos no contexto do desenvolvimento limpo e no comércio de emissões, e serve de interlocutor entre a República Democrática de Timor-Leste e o Fundo Climático Verde.
- 4. A ANLA e a AND regem-se por legislação própria.

Artigo 7.º
[...]

- 1. [...]
- 2. [...]:
 - a) [...];

- | | |
|--|------------|
| b) [...]; | g) [...]; |
| c) [...]; | h) [...]; |
| d) [...]; | i) [...]; |
| e) [...]; | j) [...]; |
| f) [...]; | k) [...]; |
| g) [...]; | l) [...]; |
| h) [...]; | m) [...]; |
| i) [...]; | n) [...]; |
| j) [...]; | o) [...]; |
| k) [...]; | p) [...]; |
| l) [...]; | q) [...]; |
| m) [...]. | r) [...]; |
| 3. [...]; | s) [...]; |
| a) [...]; | t) [...]; |
| b) [...]; | u) [...]; |
| c) [...]; | v) [...]; |
| d) [...]; | w) [...]; |
| e) [...]; | x) [...]; |
| f) [...]. | y) [...]; |
| 4. [...]. | z) [...]; |
| 5. O Diretor-Geral integra o Grupo de Trabalho Nacional de Género e assegura o cumprimento dos seus objetivos no âmbito das suas competências. | aa) [...]; |
| | bb) [...]; |
| | cc) [...]. |

Artigo 9.º
[...]

- | | |
|-----------|---|
| 1. [...]. | 3. [...]. |
| 2. [...]; | 4. O Diretor Nacional integra o Grupo de Trabalho Nacional de Género e assegura o cumprimento dos seus objetivos no âmbito das suas competências. |
| a) [...]; | |
| b) [...]; | |
| c) [...]; | |
| d) [...]; | |
| e) [...]; | |
| f) [...]; | |

Artigo 12.º
[...]

- | |
|---|
| 1. [...]. |
| 2. [...]; |
| a) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, bem como com o aprovisionamento e o orçamento da SEA; |

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) Desenvolver e fornecer as ferramentas e metodologias de planeamento, monitorização, avaliação e apresentação de relatórios a todos os serviços da SEA;
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...].

3. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) [...].

4. [...].

5. O Diretor Nacional integra o Grupo de Trabalho Nacional de Género e assegura o cumprimento dos seus objetivos no âmbito das suas competências.

Artigo 13.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Promover, no âmbito das suas competências, o recrutamento de funcionários públicos com base no princípio da paridade entre mulheres e homens e o recrutamento de pessoas com deficiência;

d) *[Anterior alínea c)];*

e) *[Anterior alínea d)];*

f) Implementar as medidas preventivas de assédio sexual tal como determinadas nas orientações da Comissão da Função Pública;

g) Comunicar junto da Comissão da Função Pública casos de assédio sexual que tenham ocorrido na Secretaria de Estado do Ambiente;

h) *[Anterior alínea e)];*

i) *[Anterior alínea f)];*

j) *[Anterior alínea g)];*

k) *[Anterior alínea h)];*

l) *[Anterior alínea i)];*

m) *[Anterior alínea j)];*

n) *[Anterior alínea k)];*

o) *[Anterior alínea l)];*

p) *[Anterior alínea m)];*

q) *[Anterior alínea n)];*

r) *[Anterior alínea o)];*

s) *[Anterior alínea p)];*

t) *[Anterior alínea q)];*

u) *[Anterior alínea r)];*

v) *[Anterior alínea s)];*

w) *[Anterior alínea t)];*

x) *[Anterior alínea u)].*

3. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Zelar pela conservação e manutenção do património do Estado afeto à SEA, em colaboração com os serviços pertinentes, incluindo o CEIA e o Laboratório Ambiental, sem prejuízo das competências próprias dos mesmos;
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...].

4. [...].

Artigo 14.º
[...]

- 1. O Gabinete de Auditoria Interna, abreviadamente designado por GAI, é o serviço da SEA responsável pela realização de inspeções e de auditorias ao funcionamento dos serviços da Secretaria de Estado.
- 2. Cabe ao GAI:
 - a) Promover a adoção de boas práticas em matéria de gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais da SEA;
 - b) Realizar inspeções, averiguações, inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza disciplinar, administrativa e financeira aos serviços da SEA, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública;
 - c) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial realizada pelos serviços da SEA;
 - d) Fiscalizar e auditar os procedimentos e os processos administrativos de arrecadação de receita e execução da despesa pública executados pelos serviços da SEA;
 - e) Propor medidas de correção aos procedimentos administrativos e financeiros da SEA;

f) [...];

- g) Propor ao Secretário de Estado as medidas de prevenção e de investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo ações de controlo e formação dos recursos humanos nos serviços da SEA;

h) [...].

3. [...].

4. [...].”

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogada a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho.

Artigo 4.º
Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de abril de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho

Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente

O Programa do VIII Governo Constitucional dá especial ênfase à necessidade de continuação do processo de desenvolvimento das atividades na área do meio ambiente, que irá contribuir para a redução da pobreza e garantir um desenvolvimento ecologicamente mais equilibrado e sustentável.

O desenvolvimento que o país presenciou nos últimos anos nas áreas do meio ambiente reclama uma adaptação da estrutura institucional que corresponda às necessidades e às demandas públicas para produzir melhores resultados no que respeita à proteção da biodiversidade, ao controlo da poluição, às alterações climáticas, aos serviços de licenciamento ambiental, à educação ambiental, aos serviços de laboratório ambientais, à autoridade nacional designada para o Fundo Climático Verde e outros fundos ambientais globais e a outros serviços do ambiente, com base nos objetivos e ações previstos no Programa do VIII Governo Constitucional.

A Secretaria de Estado de Ambiente contempla uma estrutura organizacional assente em órgãos e serviços que atuam no domínio das atividades de proteção do ambiente e da promoção das políticas, procedimentos e normas para o desenvolvimento sustentável, visando desta forma contribuir para a implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento. Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, do n.º 5 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma tem por objeto a definição da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente, doravante abreviadamente designada por SEA.

Artigo 2.º
Natureza e atribuições

A SEA compreende o conjunto de órgãos e serviços que apoiam o Secretário de Estado do Ambiente no exercício das respetivas competências, sendo responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para a área do ambiente, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover e implementar a política de ambiente, garantir a proteção e conservação da natureza e biodiversidade, fiscalizar as atividades potencialmente lesivas da flora e fauna e garantir o desenvolvimento nacional de forma ambientalmente sustentável;

- b) Rever e reforçar o quadro legal ambiental para o uso sustentável dos recursos naturais, incluindo um melhor planeamento e monitorização dos setores transversais ao desenvolvimento do país, que previna a deterioração ambiental e melhore a gestão ambiental do país;
- c) Melhorar a coordenação interssetorial por forma a incluir as preocupações ambientais nos programas de desenvolvimento do país, incluindo as áreas da agricultura e pescas, desenvolvimento de infraestruturas, turismo e exploração dos recursos energéticos;
- d) Capacitar e melhorar as instituições e organismos responsáveis pela gestão, monitorização e fiscalização das questões ambientais, com prioridade para as localidades e áreas de intervenção de maior risco de degradação ambiental;
- e) Promover as parcerias nacionais e internacionais para uma melhor gestão ambiental;
- f) Reforçar os mecanismos institucionais e as capacidades pessoais, bem como outros recursos necessários para a eficácia da governação ambiental;
- g) Propor políticas e elaborar os projetos de regulamentação necessários à sua área de atribuições;
- h) Integrar uma perspetiva de género e inclusão nas políticas de combate às alterações climáticas;
- i) Implementar as regras internas e internacionais e de metodologia para controlo de qualidade ambiente, mudanças climáticas, biodiversidade e outros aspetos ambientais;
- j) Acompanhar a implementação da política ambiental e avaliar os resultados alcançados;
- k) Acompanhar e apoiar as estratégias de integração do ambiente nas políticas setoriais, incluindo os aspetos transversais ou interministeriais;
- l) Efetuar a avaliação ambiental estratégica de políticas, legislação, programas e planos potencialmente causadores de impactos no ambiente;
- m) Apoiar e dinamizar a atividade da Autoridade Nacional Designada para a implementação dos projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo, nos termos do Protocolo de Quioto e dos Acordos de Marraquexe;
- n) Efetuar a fiscalização ambiental e a adoção de medidas de prevenção e controlo integrado da poluição nos termos da lei.

Artigo 3.º
Direção

1. A SEA é superiormente dirigida pelo Secretário de Estado do Ambiente, que a representa e por ela responde perante o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.

2. O Secretário de Estado do Ambiente exerce as competências próprias necessárias à prossecução das atribuições da SEA consagradas no presente diploma e as competências que, nos termos da lei, lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.

Capítulo II
Estrutura orgânica

Secção I
Estrutura geral

Artigo 4.º
Administração direta e indireta do Estado e serviços desconcentrados

1. A SEA prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na administração direta do Estado, incluindo órgãos consultivos, e de organismos integrados na administração indireta do Estado.
2. Com respeito pelo princípio da desconcentração administrativa, podem, por diploma ministerial, nos termos da lei, ser criados órgãos e serviços desconcentrados de base territorial a nível municipal, com as seguintes competências:
 - a) Apoio à implementação dos programas da SEA nos municípios;
 - b) Inspeção e monitorização dos programas e projetos ambientais e elaboração de parecer técnico;
 - c) [Revogada];
 - d) Responder às queixas ambientais da comunidade e ou das autoridades e agir a nível do município;
 - e) Coordenar com as linhas ministeriais ao nível dos municípios, nas atividades de sensibilização e disseminação de informação.

Artigo 5.º
Administração direta central do Estado

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito da SEA, os seguintes órgãos e serviços:
 - a) A Direção-Geral do Ambiente;
 - b) O Gabinete de Auditoria Interna;
 - c) O Gabinete Jurídico e de Procedimento Ambiental;
 - d) O Conselho Consultivo.
2. Os serviços orientam-se pelas políticas definidas pelo Governo e pelos objetivos consagrados nos planos de atividades anuais e plurianuais aprovados pelo Secretário de Estado do Ambiente.
3. Os serviços, enquanto unidades solidárias de gestão dos

objetivos da SEA, colaboram entre si e articulam as suas atividades de modo a garantir procedimentos e decisões equitativas, unitárias e uniformes.

4. Os serviços promovem uma atuação hierarquizada e uma execução integrada das políticas da SEA e do Governo.

Artigo 6.º
Administração indireta do Estado

1. Integram a administração indireta do Estado, no âmbito da SEA, a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, abreviadamente designada por ANLA, e a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, abreviadamente designada por AND.
2. A ANLA tem como missão assegurar a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental, sendo responsável pela avaliação de projetos, classificação e emissão de licenças ambientais e monitorização e fiscalização das atividades das entidades públicas e privadas em geral, dos proponentes e dos titulares de licenças ambientais, sem prejuízo das competências do Ministério do Petróleo e Minerais.
3. A AND exerce as funções da Autoridade Nacional Designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, tendo como missão, nomeadamente, aprovar a participação de entidades nacionais públicas e privadas em projetos no contexto do desenvolvimento limpo e no comércio de emissões, e serve de interlocutor entre a República Democrática de Timor-Leste e o Fundo Climático Verde.
4. A ANLA e a AND regem-se por legislação própria.

Secção II
Órgãos e serviços da administração direta central do Estado

Artigo 7.º
Direção-Geral do Ambiente

1. A Direção-Geral do Ambiente, abreviadamente designada por DGA, é o serviço da SEA responsável pela coordenação e implementação das políticas superiormente definidas para as áreas da proteção e promoção ambiental e pela implementação e gestão das atividades administrativas, financeiras e orçamentais, dos recursos humanos e patrimoniais, do aprovisionamento, da logística e da tecnologia informática.
2. Cabe à DGA:
 - a) Assegurar a coordenação geral dos serviços administrativos, de acordo com o Programa do Governo e com as orientações superiores;
 - b) Propor as medidas mais convenientes para o exercício das competências mencionadas na alínea anterior;
 - c) Acompanhar a execução dos projetos e programas de

cooperação internacional e proceder à sua avaliação interna, sem prejuízo da existência de mecanismos de avaliação próprios;

- d) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos relacionados com a sua área de intervenção;
- e) Assegurar a administração geral da SEA e dos serviços de apoio ao Secretário de Estado;
- f) Planear as medidas de investimento público, elaborar o projeto e executar o respetivo orçamento;
- g) Controlar a execução do orçamento;
- h) Verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, após autorização superior, nos termos da legislação sobre o aprovisionamento;
- i) Coordenar a gestão dos recursos humanos e a respetiva formação e desenvolvimento técnico profissional;
- j) Promover, em conjunto com os diretores nacionais, a elaboração dos relatórios de atividade da SEA;
- k) Dinamizar o Grupo de Trabalho Nacional de Género da Secretaria de Estado;
- l) Coordenar a preparação das atividades das direções e do órgão consultivo;
- m) Realizar as demais tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DGA integra os seguintes serviços:

- a) Direção Nacional do Controlo de Poluição;
- b) Direção Nacional de Alterações Climáticas;
- c) Direção Nacional de Biodiversidade;
- d) Centro da Educação e Informação Ambiental;
- e) Direção Nacional de Planeamento, Finanças e Administração;
- f) Direção Nacional de Recursos Humanos, Aprovisionamento e Logística.

4. A DGA é dirigida por um Diretor-Geral, provido neste cargo nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

5. O Diretor-Geral integra o Grupo de Trabalho Nacional de Género e assegura o cumprimento dos seus objetivos no âmbito das suas competências.

Artigo 8.º

Direção Nacional do Controlo de Poluição

1. A Direção Nacional do Controlo de Poluição, abreviada-

mente designada por DNCP, é o serviço da DGA responsável por estudar, executar e monitorizar as políticas de desenvolvimento, proteção e conservação ambiental, bem como por elaborar, implementar e fiscalizar as normas e os regulamentos de controlo da poluição.

2. Cabe à DNCP:

- a) Promover os programas de gestão ambiental e controlo da poluição em todo o território nacional, a aplicação do princípio do poluidor pagador e as taxas de recuperação ambiental;
- b) Monitorizar e acompanhar as atividades de política ambiental e avaliar os efeitos nelas incidentes das medidas inscritas na política do meio ambiente;
- c) Efetuar e avaliar as atividades de gestão ambiental e controlo da poluição e tomar as medidas administrativas necessárias, em caso de danos causados pela poluição, incluindo participações ao Ministério Público, em conformidade com o quadro jurídico aplicável;
- d) Assegurar, em sede de licenciamento ambiental, a adoção e execução de medidas de prevenção e controlo integrado de poluição e a aplicação de padrões e métodos de gestão ambiental pelas instalações por elas abrangidas;
- e) Prestar assistência técnica para o melhoramento da gestão ambiental e para a definição dos padrões de qualidade e de emissões ambientais e garantir a sua fiscalização, nos termos da lei;
- f) Identificar e desenvolver métodos e ferramentas para a gestão e melhoria da qualidade ambiental;
- g) Apresentar superiormente o relatório anual de atividades da direção nacional;
- h) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNCP é dirigida por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 9.º

Direção Nacional de Alterações Climáticas

1. A Direção Nacional de Alterações Climáticas, abreviadamente designada por DNAC, é o serviço da DGA responsável por dinamizar e concertar a participação ativa do Governo nas instâncias internacionais que tratem das questões relacionadas com as alterações climáticas, preparar e formular as posições a adotar nas relações bilaterais e nas organizações internacionais em matéria de ambiente e estimular a cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento sustentável e ambiental, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. Cabe à DNAC:

- a) Desenvolver planos e realizar a intervenção relacionada com as obrigações decorrentes dos tratados internacionais em matéria ambiental ratificados por Timor-Leste;
- b) Formular e implementar ações integradas para minimizar a emissão dos gases clorofluorcarboneto (CFC) e hidroclorofluorcarboneto (HCFC);
- c) Desenvolver padrões e medidas de gestão de combate aos gases CFC e HCFC;
- d) Realizar estudos e avaliações nacionais relativos ao nível da emissão de gases CFC e HCFC e orientar medidas de intervenção pública para minimizar e combater os gases CFC e HCFC;
- e) Cooperar com agentes relevantes para minimizar e combater os gases CFC e HCFC;
- f) Prestar apoio, quando solicitado, em matéria de implementação da estratégia nacional de combate às alterações climáticas, Programas de Ação Nacionais de Adaptação (NAPA), Programas Nacionais de Adaptação (NAPs) e Contributo Previsto Determinado a Nível Nacional (INDCs) e realizar atividades de acordo com outros mecanismos internacionais adotados;
- g) Desenvolver materiais e métodos para minimizar e combater os gases CFC e HCFC;
- h) Formular recomendações sobre custos e benefícios das convenções internacionais, protocolos e acordos em matéria de ozono;
- i) Coordenar as ações de mitigação dos efeitos das alterações climáticas, designadamente no âmbito das Ações Nacionais Adequadas de Mitigação (NAMA, em sigla inglesa), dos Contributos Determinados a Nível Nacional (NDC, em sigla inglesa) e dos projetos incluídos no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (CDM, em sigla inglesa) e de outros programas financiados pelo Fundo Global para o Ambiente (GEF, em sigla inglesa) e pelo Fundo Climático Verde (FCV);
- j) Realizar ações de sensibilização pública e educacional com vista a fomentar a pesquisa universitária e o desenvolvimento de estratégias, métodos e tecnologias para a mitigação e adaptação às alterações climáticas;
- k) Formular e implementar ações integradas sobre adaptação às mudanças climáticas no âmbito do NAPA e NAP;
- l) Elaborar o plano anual de gestão de dados e informação sobre as mudanças climáticas;
- m) Assegurar a disponibilidade de equipamentos de suporte às atividades de recolha, pesquisa e inventário de dados relacionados com gases de efeitos de estufa (GEE);
- n) Coordenar com os pontos focais do Centro para a Mudança Climática e Biodiversidade (CCCB, em sigla inglesa), o Grupo de Trabalho para as Alterações Climáticas (WGCC, em sigla inglesa) e os serviços relevantes da SEA e de outros ministérios relevantes a recolha de dados e informação sobre as alterações climáticas, com vista ao desenvolvimento e gestão de uma base de dados integrada;
- o) Recolher e assegurar o registo de dados de implementação das convenções internacionais sobre assuntos relacionados com o ambiente e de agências nacionais ou internacionais presentes em Timor-Leste;
- p) Recolher e assegurar o registo de dados de alterações climáticas e de recurso ambientais;
- q) Promover a boa gestão de todos os dados relacionados com a implementação das convenções internacionais relativas às alterações climáticas e à emissão de gases;
- r) Recolher dados de outros para inventariar em GEE;
- s) Coordenar com CCCB, WGCC e instituições académicas de Timor-Leste o desenvolvimento de um guia de recolha de dados ou de pesquisa científica na área das alterações climáticas;
- t) Promover a divulgação de informações sobre alterações climáticas dirigidas ao público, a nível nacional e internacional, através da *internet* ou de outros meios de comunicação e de informação;
- u) Promover e gerir um centro de informação sobre as alterações climáticas, para acesso de outras instituições a informações relacionadas com as alterações climáticas;
- v) Preparar e formular os critérios e procedimentos para o estabelecimento de uma base de dados sobre alterações climáticas;
- w) Gerir uma base de dados sobre as alterações climáticas;
- x) Coordenar com os serviços relevantes a recolha de dados de impacto das alterações climáticas na biodiversidade;
- y) Relatar superiormente os resultados dos estudos sobre o impacto das alterações climáticas na biodiversidade;
- z) Assegurar a gestão e atualização de um *website* sobre a temática das alterações climáticas;
- aa) Produzir relatórios periódicos sobre a execução das convenções internacionais regularmente ratificadas pelo Estado Timorense e sobre as perspetivas de adesão a novas convenções;
- bb) Apresentar superiormente o relatório anual de atividades da direção nacional;
- cc) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNAC é dirigida por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

4. O Diretor Nacional integra o Grupo de Trabalho Nacional de Género e assegura o cumprimento dos seus objetivos no âmbito das suas competências.

Artigo 10.º

Direção Nacional de Biodiversidade

1. A Direção Nacional de Biodiversidade, abreviadamente designada por DNB, é o serviço da DGA responsável por elaborar o plano estratégico de proteção e recuperação da biodiversidade, bem como o cadastro das espécies da fauna e da flora do parque biológico e botânico nacional, e planear a sua recuperação em caso de risco.

2. Cabe à DNB:

- a) Formular e implementar ações integradas para a proteção da biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, marinhos e terrestres;
- b) Realizar ações de intervenção para proteger a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, marinhos e terrestres;
- c) Desenvolver padrões e medidas de gestão para proteger a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, marinhos e terrestres;
- d) Realizar estudos sobre a biodiversidade aquática, marinha e terrestre;
- e) Cooperar com agentes relevantes para a minimização dos riscos e das ameaças à biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, marinhos e terrestres;
- f) Desenvolver materiais e métodos de conservação e proteção dos recursos da biodiversidade;
- g) Formular recomendações sobre os custos e os benefícios das convenções internacionais, dos protocolos e dos acordos celebrados em matéria de biodiversidade;
- h) Produzir relatórios periódicos sobre a execução das convenções internacionais que hajam sido ratificadas pelo Estado Timorense e sobre perspectivas de adesão a novas convenções;
- i) Delinear e implementar ações integradas para a recolha de informações e para a análise, classificação e gestão dos dados recolhidos em matéria de biodiversidade;
- j) Promover uma forma mais eficaz de coordenação entre todas as direções gerais, as direções nacionais, os departamentos e as unidades de serviço cuja atividade esteja direta ou indiretamente relacionada com a recolha de dados relativos à biodiversidade;

k) Realizar as ações necessárias para assegurar a gestão e a atualização de uma base de dados sobre a biodiversidade;

l) Cooperar com os agentes relevantes para melhorar a gestão da base de dados sobre a biodiversidade;

m) Produzir relatórios periódicos sobre a biodiversidade com recurso à informação constante da base de dados sobre a biodiversidade;

n) Apresentar superiormente o relatório anual de atividades da direção nacional;

o) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNB é dirigida por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 11.º

Centro da Educação e Informação Ambiental

1. O Centro da Educação e Informação Ambiental, abreviadamente designado por CEIA, é o serviço da DGA responsável por reforçar as políticas e estratégias de educação ambiental, desenvolver um Centro de Informação e Biblioteca Ambiental e desenvolver um Laboratório Ambiental especializado, designadamente, na área do controlo de poluição do solo, água e ar.

2. Cabe ao CEIA:

- a) Analisar e formular recomendações sobre o currículo de ensino no que respeita a matérias ambientais, para o melhoramento da sensibilização ambiental e da implementação e fiscalização das normas e regulamentos de controlo de poluição;
- b) Reforçar a atividade de sensibilização ambiental para diferentes alvos;
- c) Difundir informações ambientais;
- d) Recolher material didático e outras referências sobre o ambiente, mudanças climáticas, biodiversidade, desenvolvimento sustentável e outros temas na área do ambiente numa biblioteca ambiental, para o fortalecimento da capacidade de outras entidades relevantes, bem com de universitários e de estudantes;
- e) Assegurar a instalação de um Laboratório Ambiental para a aquisição e a instalação de equipamentos de laboratório especializado, nomeadamente na área do controlo da poluição do solo, da água e do ar;
- f) Coordenar a utilização, por outros serviços, das instalações e equipamentos do CEIA;
- g) Apoiar o Secretário de Estado do Ambiente e o Diretor-

Geral da DGA em matérias relacionadas com a Educação Ambiental, a Biblioteca Ambiental ou o Laboratório Ambiental;

- h) Promover e ordenar um sistema de informações e comunicações para interligar todas as direções-gerais, direções nacionais, departamentos e unidades de serviço da SEA;
 - i) Formular e implementar as ações integradas de recolha de informações, análise, classificação e gestão dos dados recolhidos;
 - j) Promover formas eficazes de coordenação entre todas as direções-gerais, direções nacionais, departamentos e unidades da SEA em relação às matérias incluídas no âmbito de atividade do CEIA;
 - k) Assegurar a gestão e atualização de uma base de dados sobre educação ambiental;
 - l) Cooperar com agentes relevantes para melhorar a gestão da base de dados sobre educação ambiental;
 - m) Produzir relatórios periódicos sobre a gestão de dados;
 - n) Assegurar a instalação e o funcionamento de uma biblioteca especializada em assuntos ambientais;
 - o) Disseminar pelo público em geral informações relacionadas com o ambiente;
 - p) Apresentar superiormente o relatório anual de atividade do CEIA;
 - q) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O CEIA é dirigido por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 12.º

Direção Nacional de Planeamento, Finanças e Administração

- 1. A Direção Nacional de Planeamento, Finanças e Administração, abreviadamente designada por DNPFA, é o serviço da DGA responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo nos domínios do planeamento, da administração geral e da gestão financeira.
- 2. Cabe à DNPFA, no domínio das finanças e do planeamento:
 - a) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, bem como com o aprovisionamento e o orçamento da SEA;
 - b) Assegurar a elaboração dos relatórios trimestrais e anuais de atividades da SEA, em coordenação com as demais direções nacionais;

- c) Apoiar a definição de critérios e de eventuais medidas financeiras de apoio às entidades e iniciativas dedicadas à proteção e conservação ambiental;
- d) Assegurar o expediente relativo à celebração, gestão e avaliação de contratos-programa que tenham por objeto a afetação de concessões, arrendamentos ou subvenções públicas;
- e) Assegurar a transparência dos procedimentos de execução orçamental;
- f) Formular propostas e projetos de construção, aquisição ou locação de infraestruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das atribuições ou execução das políticas definidas pela SEA;
- g) Assegurar o apoio aos demais serviços da SEA nos domínios da programação e da execução orçamental, bem como de quaisquer outras operações financeiras ou contabilísticas correntes;
- h) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, na vertente financeira e do orçamento interno da SEA;
- i) Providenciar os meios considerados necessários para assegurar a participação dos dirigentes ou dos funcionários da SEA em eventos nacionais ou internacionais;
- j) Apoiar a definição de critérios e de medidas financeiras de apoio às entidades e aos grupos comunitários na área de ambiente, de acordo com a disponibilidade orçamental existente e a lei, em colaboração com outros serviços públicos relevantes;
- k) Assegurar o processamento dos vencimentos e abonos relativos ao pessoal, bem como o expediente relacionado com os benefícios sociais a que o mesmo tem direito;
- l) Participar na publicação e divulgação de matérias oficiais na área de interesse da SEA;
- m) Coordenar o processo de planeamento, seleção e execução das políticas e estratégias de gestão de recursos humanos da SEA, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- n) Desenvolver e fornecer as ferramentas e metodologias de planeamento, monitorização, avaliação e apresentação de relatórios a todos os serviços da SEA;
- o) Apoiar a execução das ações e atividades planeadas;
- p) Promover a qualidade da execução das ações e atividades planeadas, especialmente focadas nos resultados a atingir;
- q) Monitorizar e avaliar os resultados alcançados com as ações realizadas pela SEA;

- r) Assegurar a implementação de quaisquer outras atividades que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou incumbência do Secretário de Estado do Ambiente;
 - s) Delinear estratégias e instrumentos de política ambiental para promover o conceito do desenvolvimento sustentável;
 - t) Acompanhar a evolução nacional e internacional e fazer previsões a curto e médio prazo relacionadas com assuntos ambientais na perspetiva da cooperação a nível regional ou global, em áreas temáticas, para a formulação de programas e de ações destinadas ao melhoramento do ambiente global;
 - u) Elaborar e fornecer informações a partir de indicadores de base estatística no respetivo âmbito de atividades;
 - v) Promover, coordenar e executar estudos de situação, global e setorial, com vista à formulação de medidas de política relevantes para as áreas de intervenção da SEA;
 - w) Apoiar o Secretário de Estado do Ambiente no acompanhamento das atividades dos organismos autónomos da SEA, nomeadamente através da formulação de recomendações relativas a protocolos, acordos ou convenções internacionais;
 - x) Desenvolver programas internos ou de cooperação técnica com outras organizações nacionais ou internacionais, em conformidade com as instruções superiores para o efeito recebidas;
 - y) Analisar e dar parecer sobre a constituição de parcerias internacionais para a realização de atividades incluídas no âmbito das áreas de interesse público da SEA, de acordo com critérios de custos-benefícios para o País;
 - z) Prestar apoio técnico na elaboração e no desenvolvimento de programas e da legislação relacionada com a área do ambiente;
 - aa) Contribuir para a formação de capacidades, para o incremento de conhecimentos e para a qualificação dos funcionários, em coordenação e no quadro da gestão dos recursos humanos da SEA;
 - bb) Estabelecer bases de coordenação e cooperação com instituições, nacionais ou internacionais, para desenvolver as suas atividades;
 - cc) Apresentar o plano e o respetivo relatório das atividades, bem como elaborar o plano e o relatório de atividades da SEA em coordenação com os diretores nacionais;
 - dd) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. Cabe à DNPFPA, no âmbito da administração:
- a) Sistematizar e padronizar os procedimentos administrativos da SEA;
 - b) Assegurar os mecanismos de comunicação interna e externa da SEA, em conformidade com o procedimento administrativo em vigor;
 - c) Organizar uma base de dados sobre contratações, acordos, correspondência e outras informações relacionadas com os serviços de expediente administrativo;
 - d) Assegurar a recolha, o arquivo, a conservação e o tratamento informático da documentação respeitante à SEA, com especial relevo para os contratos públicos, os acordos, os protocolos, as informações de empresas e a circulação do *Jornal da República*;
 - e) Manter e atualizar o sítio eletrónico da SEA e apoiar a conectividade da rede de comunicação da SEA, mantendo a confidencialidade dos dados e dos registos informáticos, de acordo com a lei;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
4. A DNPFPA é dirigida por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.
5. O Diretor Nacional integra o Grupo de Trabalho Nacional de Género e assegura o cumprimento dos seus objetivos no âmbito das suas competências.

Artigo 13.º

Direção Nacional de Recursos Humanos, Aprovisionamento e Logística

1. A Direção Nacional de Recursos Humanos, Aprovisionamento e Logística, abreviadamente designada por DNRHAL, é o serviço da DGA responsável por assegurar o apoio técnico e administrativo nos domínios da administração, gestão e qualificação dos recursos humanos, bem como do aprovisionamento, inventariação, logística e economato.
2. Compete à DNRHAL, no âmbito da gestão dos recursos humanos:
- a) Promover a boa gestão dos recursos humanos da SEA;
 - b) Desenvolver e executar as políticas de recursos humanos definidas superiormente;
 - c) Promover, no âmbito das suas competências, o recrutamento de funcionários públicos com base no princípio da paridade entre mulheres e homens e o recrutamento de pessoas com deficiência;
 - d) Estabelecer procedimentos uniformes para o registo e a aprovação de substituições, transferências, faltas, licenças, subsídios e suplementos remuneratórios do pessoal da SEA;
 - e) Assegurar a coordenação das atividades de gestão de recursos humanos da SEA com a Comissão da Função Pública;

- f) Implementar as medidas preventivas de assédio sexual tal como determinadas nas orientações da Comissão da Função Pública;
 - g) Comunicar junto da Comissão da Função Pública casos de assédio sexual que tenham ocorrido na Secretaria de Estado do Ambiente;
 - h) Coordenar e gerir as avaliações anuais de desempenho dos recursos humanos da SEA;
 - i) Organizar e gerir o registo individual dos funcionários em conformidade com o sistema de gestão de pessoal (PMIS) da Comissão da Função Pública;
 - j) Submeter mensalmente à DNPFA os mapas de pessoal refletindo nos mesmos as alterações ocorridas à afetação de pessoal;
 - k) Elaborar os registos estatísticos relativos aos recursos humanos;
 - l) Apoiar o desenvolvimento de estratégias que visem a integração da perspectiva do género na SEA;
 - m) Coordenar a elaboração da proposta de mapa de pessoal da SEA com as demais direções nacionais;
 - n) Gerir e monitorizar o registo de controlo da assiduidade dos recursos humanos da SEA, em coordenação com as demais direções nacionais;
 - o) Gerir as operações de recrutamento e seleção de recursos humanos em coordenação com a Comissão da Função Pública;
 - p) Avaliar as necessidades específicas de cada serviço, em matéria de competência técnica e profissional dos respetivos recursos humanos, e propor os planos anuais de formação que se revelem adequados à capacitação dos mesmos;
 - q) Rever, analisar e ajustar, regularmente e em coordenação com os dirigentes da Secretaria de Estado, os recursos humanos da SEA, garantindo que as competências técnicas de cada funcionário, agente ou trabalhador se adequam às funções que pelos mesmos são efetivamente desempenhadas;
 - r) Elaborar recomendações sobre as condições de emprego, as transferências ou outras políticas de gestão de recursos humanos e garantir a sua disseminação;
 - s) Gerir e manter atualizado um arquivo, físico e eletrónico, com a descrição das funções correspondentes a cada uma das posições existentes na SEA;
 - t) Apoiar os supervisores, durante o período experimental dos trabalhadores contratados a termo certo, na elaboração do relatório extraordinário de avaliação, garantindo a adequada orientação, supervisão, distribuição de tarefas e desenvolvimento de aptidões;
 - u) Fazer cumprir a legislação aplicável aos trabalhadores da função pública, propondo superiormente a instauração de processos de inquérito ou de processos disciplinares, e proceder à instauração dos que lhe forem determinados superiormente, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública;
 - v) Desenvolver as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
 - w) Apresentar superiormente o relatório anual de atividades da direção nacional;
 - x) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. Compete à DNRHAL, no âmbito do aprovisionamento e logística:
- a) Coordenar as atividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais de aprovisionamento da SEA;
 - b) Delinear estratégias e instrumentos de política de aprovisionamento setorial potencialmente geradores de ganhos de produtividade;
 - c) Desenvolver e manter um sistema de aprovisionamento eficaz e transparente, incluindo uma projeção das futuras necessidades de aprovisionamento na SEA;
 - d) Acompanhar a evolução dos preços de mercado, na perspectiva da gestão do aprovisionamento e da logística;
 - e) Elaborar e fornecer informações e indicadores, de base estatística, sobre as atividades de aprovisionamento, em coordenação com a DNPFA;
 - f) Formular propostas e projetos de aquisição de equipamentos ou de outros bens necessários à prossecução das atribuições e à execução das políticas definidas pela SEA;
 - g) Zelar pela conservação e manutenção do património do Estado afeto à SEA, em colaboração com os serviços pertinentes, incluindo o CEIA e o Laboratório Ambiental, sem prejuízo das competências próprias dos mesmos;
 - h) Assegurar a boa administração dos recursos materiais e patrimoniais da SEA, bem como a gestão do património do Estado afeto à SEA, incluindo a frota de veículos;
 - i) Assegurar, entre outros, o serviço de comunicações, bem como a vigilância, limpeza e conservação das instalações;
 - j) Executar as atividades relacionadas com a boa gestão dos recursos tecnológicos de informação e de comunicação;

- k) Organizar, gerir e manter atualizada a base de dados relativa às contratações, aos acordos, à correspondência e a outras informações relacionadas com os serviços de aprovisionamento e de logística;
 - l) Gerir e manter atualizado um ficheiro de fornecedores da SEA;
 - m) Preparar o expediente relativo aos processos de aprovisionamento e de gestão de contratos públicos;
 - n) Promover a tramitação dos processos de aprovisionamento em conformidade com as leis e regras em vigor;
 - o) Apresentar superiormente o relatório anual de atividades da direção nacional;
 - p) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
4. A DNRHAL é dirigida por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGA.

Artigo 14.º
Gabinete de Auditoria Interna

1. O Gabinete de Auditoria Interna, abreviadamente designado por GAI, é o serviço da SEA responsável pela realização de inspeções e de auditorias ao funcionamento dos serviços da Secretaria de Estado.
 2. Cabe ao GAI:
 - a) Promover a adoção de boas práticas em matéria de gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais da SEA;
 - b) Realizar inspeções, averiguações, inquéritos, sindicâncias e auditorias de natureza disciplinar, administrativa e financeira aos serviços da SEA, sem prejuízo das atribuições da Comissão da Função Pública;
 - c) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial realizada pelos serviços da SEA;
 - d) Fiscalizar e auditar os procedimentos e os processos administrativos de arrecadação de receita e execução da despesa pública executados pelos serviços da SEA;
 - e) Propor medidas de correção aos procedimentos administrativos e financeiros da SEA;
 - f) Receber, investigar e responder às reclamações dos cidadãos, sem prejuízo das competências próprias de outros órgãos inspetivos ou de provedoria;
 - g) Propor ao Secretário de Estado as medidas de prevenção e de investigação à má administração, corrupção, conluio e nepotismo, incluindo ações de controlo e formação dos recursos humanos nos serviços da SEA;
- h) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O GAI é dirigido por um Inspetor, coadjuvado por um Subinspetor, equiparados, para efeitos salariais, respetivamente a Diretor-Geral e Diretor Nacional e nomeados nos termos do regime de cargos de direção e de chefia da administração pública.
4. O Inspetor está diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

Artigo 15.º
Gabinete Jurídico e de Procedimento Ambiental

1. O Gabinete Jurídico e de Procedimento Ambiental, abreviadamente designado por GJPA, é o serviço da SEA responsável por elaborar um quadro legal coerente e simples, aconselhar o Secretário de Estado do Ambiente sobre a legalidade dos atos, contratos, convenções e procedimentos em que o mesmo intervenha, prestar apoio aos serviços da SEA e promover a capacitação dos recursos humanos e dos serviços da SEA para o cumprimento das leis e dos regulamentos administrativos que pelos mesmos devam ser aplicados.
2. Cabe ao GJPA:
 - a) Propor a elaboração de atos normativos e de instruções relacionados com a área de governação da SEA e promover a realização de sessões de esclarecimento sobre os mesmos;
 - b) Elaborar os projetos de atos normativos referidos na alínea anterior, bem como as inerentes notas justificativas, apresentações e consultas;
 - c) Prestar assessoria permanente ao Secretário de Estado do Ambiente em todas as matérias de natureza jurídica, incluindo os acordos, contratos, protocolos, convenções e procedimentos, nacionais e internacionais;
 - d) Apoiar os processos de decisão e formulação de políticas setoriais, garantindo a sua legalidade;
 - e) Emitir pareceres jurídicos sobre propostas de outras entidades, nacionais ou estrangeiras;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O GJPA é dirigido por um Diretor Nacional, provido neste cargo nos termos do regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da administração pública e diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

Artigo 16.º
Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Secretário de Estado do Ambiente que faz uma avaliação periódica das atividades desenvolvidas pela SEA.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apoiar o Secretário de Estado na conceção e coordenação de políticas e programas a implementar;
- b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pela SEA, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
- c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços da SEA e entre os respetivos dirigentes;
- d) Analisar projetos de atos normativos de interesse para a atividade da SEA ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços;
- e) Pronunciar-se sobre os demais assuntos ou documentos que para esse efeito lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado do Ambiente.

3. O Conselho Consultivo é composto pelo(s):

- a) Secretário Estado do Ambiente, que preside ao mesmo;
- b) Diretor-Geral;
- c) Inspetor;
- d) Diretores nacionais.

4. O Secretário de Estado do Ambiente, quando entender conveniente, pode convidar outras entidades para participarem na reunião do Conselho Consultivo.

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Secretário de Estado do Ambiente.

Capítulo III
Recursos humanos

Artigo 17.º
Mapa de pessoal

- 1. São integrados no mapa de pessoal da SEA os funcionários públicos e agentes administrativos colocados na anterior Direção-Geral do Ambiente do Ministério do Desenvolvimento e Reforma Institucional.
- 2. O mapa de pessoal é aprovado por diploma ministerial do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, após parecer da Comissão da Função Pública.

Artigo 18.º
Cargos de direção e chefia

Os atuais titulares de cargos de direção e chefia mantêm-se transitoriamente em funções até à sua recondução ou substituição.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos interino,

Agio Pereira

Promulgado em 8/07/2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 41/2022

de 8 de Junho

**CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL, I.P., E APROVA OS
RESPECTIVOS ESTATUTOS**

Prevê o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho (Orgânica da Secretaria de Estado do Ambiente), que “integra a administração indireta do Estado, no âmbito da SEA, a Agência Nacional de Licenciamento Ambiental, abreviadamente designada por ANLA”.

Decorre do n.º 2 do mesmo artigo que a ANLA assegura “a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental”, sendo responsável pela “avaliação de projetos, classificação, emissão de licenças ambientais e monitorização das atividades das entidades públicas e privadas em geral, dos proponentes

e dos titulares de Licenças Ambientais, sem prejuízo das competências do Ministério do Petróleo e Minerais”, passando, assim, a ser o principal regulador ambiental no país. Importa, agora, proceder à sua criação através do presente diploma, bem como aprovar os seus Estatutos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, que determina que a ANLA se reja “por legislação própria”.

O licenciamento ambiental constitui um processo essencial para assegurar o princípio da prevenção previsto na Lei de Bases do Ambiente (Decreto-Lei n.º 26/2012, de 4 de julho), segundo o qual “os programas, planos ou projetos com impacto ambiental devem antecipar, prevenir, reduzir ou eliminar as causas prioritariamente à correção dos efeitos que sejam suscetíveis de alterarem a qualidade do ambiente”.

Por sua vez, a criação de uma autoridade especializada, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio permite assegurar a transparência dos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como a capacidade técnica necessária para os mesmos.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2019, de 10 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Criação**

É criada a Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P., abreviadamente designada por ANLA.

Artigo 2.º **Natureza**

1. A ANLA é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.
2. A ANLA rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial.
3. A ANLA atua em estreita conformidade com o ordenamento jurídico relevante, nomeadamente em matéria ambiental.
4. A ANLA corresponde, para todos os efeitos, à Autoridade Ambiental prevista na legislação que rege o licenciamento ambiental.

Artigo 3.º **Finalidade**

A ANLA tem como missão assegurar a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental, sendo responsável pela avaliação de projetos, classificação e emissão de licenças ambientais e monitorização das atividades das entidades públicas e privadas em geral, dos proponentes e dos titulares de licenças ambientais, sem prejuízo das competências do Ministério do Petróleo e Minerais.

Artigo 4.º **Tutela e superintendência**

1. O membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente exerce os poderes de tutela e superintendência sobre a ANLA.
2. O membro do Governo previsto no número anterior é, para todos os efeitos, a Autoridade Superior Ambiental prevista na legislação que rege o licenciamento ambiental.

Artigo 5.º **Aprovação dos Estatutos**

São aprovados os Estatutos da ANLA, anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 6.º **Transição de serviços**

1. Transitam para a ANLA os procedimentos de licenciamento ambiental em curso e os processos, os arquivos, o pessoal e o património afetos, à data da publicação do presente diploma, aos serviços da Secretaria de Estado do Ambiente responsáveis por funções exercidas no âmbito do licenciamento ambiental.
2. O membro do Governo da tutela aprova, por despacho:
 - a) A reafetação dos procedimentos em curso, processos e arquivos que, em razão da matéria, devam ser guardados e correr os respetivos termos junto da ANLA;
 - b) A reafetação de recursos humanos, mobiliário, equipamentos informáticos e veículos destinados à ANLA;
 - c) A realocação das dotações orçamentais a atribuir à ANLA, no âmbito e no limite da dotação orçamental atribuída à Secretaria de Estado do Ambiente, para o ano de 2022.

Artigo 7.º **Funcionamento em 2022**

Durante o ano de 2022, o funcionamento da ANLA e a respetiva atividade são assegurados pelo orçamento aprovado para a Secretaria de Estado do Ambiente, em matéria de licenciamento ambiental.

Artigo 8.º **Norma transitória**

Mantém-se em vigor o Diploma Ministerial n.º 45/2017, de 2 de Agosto (Regulamento Relativo ao Estatuto e Regras de Procedimentos para a Comissão de Avaliação para a Gestão do Processo de Avaliação Ambiental para Projetos da Categoria A), com as necessárias adaptações, até à aprovação de novos procedimentos aplicáveis à avaliação ambiental de projetos da categoria A.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

Artigo 2.º
Natureza

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

A Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P., é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de abril de 2022.

Artigo 3.º
Finalidade

O Primeiro-Ministro,

A ANLA tem como missão assegurar a implementação da legislação sobre licenciamento ambiental, sendo responsável pela avaliação de projetos, classificação e emissão de licenças ambientais e monitorização das atividades das entidades públicas e privadas em geral, dos proponentes e dos titulares de licenças ambientais, de acordo com a legislação nacional e internacional relativa ao meio ambiente.

Taur Matan Ruak

Artigo 4.º
Âmbito territorial

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

A ANLA exerce a sua atividade em todo o território nacional.

Joaquim Amaral

Artigo 5.º
Sede e representações

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

1. A ANLA tem sede em Díli.
2. A ANLA pode criar delegações ou representações em qualquer ponto do território nacional.

Publique-se.

Artigo 6.º
Tutela e superintendência

O Presidente da República,

A ANLA exerce a sua atividade nos termos dos seus estatutos e da lei, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente, doravante designado por membro do Governo da tutela, a quem compete:

José Ramos-Horta

- a) Definir as orientações e emitir as diretrizes gerais; no âmbito da política relativa ao licenciamento ambiental, com vista à prossecução das atribuições da ANLA;
- b) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação e a exoneração do Presidente da ANLA;
- c) Nomear e exonerar o Secretário-Geral, sob proposta do Presidente da ANLA;
- d) Nomear e exonerar, por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área das finanças, o Fiscal Único;
- e) Designar os membros do Conselho Consultivo;
- f) Aprovar o plano estratégico e instrumentos de gestão da ANLA, nomeadamente os planos anuais e plurianuais, o orçamento anual e plurianual e o plano de aprovisionamento;

ANEXO
(a que se refere o artigo 5.º)

Estatutos da Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

Os presentes Estatutos estabelecem e regulam o funcionamento e a estrutura orgânica da Autoridade Nacional de Licenciamento Ambiental, I.P., abreviadamente designada por ANLA.

- g) Aprovar os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão da ANLA;
 - h) Aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente os regulamentos internos dos serviços da ANLA, que promove a sua publicação através de diploma ministerial;
 - i) Aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente o quadro de pessoal dos serviços da ANLA, que promove a sua publicação através de diploma ministerial;
 - j) Proceder à autorização prévia de criação de delegações ou representações da ANLA, nos termos da legislação aplicável;
 - k) Autorizar a celebração de protocolos e acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos da legislação aplicável;
 - l) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços de apoio da ANLA;
 - m) Autorizar previamente a aceitação de doações, heranças ou legados;
 - n) Praticar os demais atos previstos nos presentes Estatutos ou na lei.
- g) Atribuir e emitir as licenças ambientais, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - h) Criar e manter um registo dos procedimentos de avaliação ambiental e dos procedimentos de Emissão das Licenças Ambientais realizados, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - i) Atuar enquanto Inspeção do Meio Ambiente, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental, procedendo à fiscalização dos projetos com licença ambiental, durante a fase de construção, desenvolvimento e desativação do projeto, de modo a verificar o cumprimento das condições nela estabelecidas;
 - j) Promover consultas públicas participadas e representativas, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - k) Recolher informação e provas que lhe sejam comunicadas sobre os impactos negativos no meio ambiente ou indícios de infração à legislação que rege o licenciamento ambiental causados pela execução de qualquer fase de um projeto sujeito a licenciamento;
 - l) Proceder à abertura e instrução dos processos de contraordenação ambiental e aplicar as sanções previstas na legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - m) Comunicar às autoridades competentes a prática de crimes ambientais e de outros crimes relevantes;
 - n) Apresentar ao membro do Governo da tutela propostas de aprovação ou revisão de diploma que determine as taxas e outros custos relacionados com o procedimento de licenciamento ambiental e proceder à sua cobrança;
 - o) Coordenar com as entidades públicas e privadas a promoção da concretização do princípio da precaução no desenvolvimento sustentável em todos os processos de licenciamento ambiental;
 - p) Assegurar estreita coordenação com o membro do Governo da tutela.

Artigo 7.º
Atribuições

São atribuições da ANLA:

- a) Administrar todos os processos de licenciamento ambiental, incluindo os de renovação;
 - b) Receber os pedidos de licenciamento ambiental de um projeto, no âmbito da legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - c) Proceder às análises relevantes e emitir os pareceres previstos na legislação que rege o licenciamento ambiental, nomeadamente sobre a Declaração de Impacto Ambiental e o Plano de Gestão Ambiental;
 - d) Proceder à divulgação de informação sobre o regime de licenciamento ambiental junto das entidades públicas e privadas;
 - e) Facilitar a negociação do Acordo de Impactos e Benefícios, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - f) Tomar a decisão final do procedimento de avaliação ambiental para os projetos da categoria C, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental, e propor ao membro do Governo da tutela a decisão final para os projetos das categorias A e B;
- 1. Todas as entidades públicas, designadamente os órgãos da administração direta e indireta do Estado e da administração autónoma, bem como entidades privadas, devem colaborar com a ANLA na prossecução da sua missão.
 - 2. A colaboração pelas entidades referidas no número anterior é concretizada com respeito pela legislação em vigor.
 - 3. Em particular, devem as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem tenha sido atribuída uma licença ambiental para um projeto, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental:

Artigo 8.º
Dever de colaboração

- a) Disponibilizar as informações que lhe sejam solicitadas respeitantes ao projeto;
- b) Garantir o acesso às instalações físicas;
- c) Cooperar com os representantes da ANLA de modo a que possam levar a cabo as suas funções de fiscalização.

Artigo 9.º
Relações de cooperação

- 1. A ANLA estabelece relações de cooperação com vista à prossecução das respetivas atribuições e cumprimento dos seus objetivos estratégicos, podendo, para tal, estabelecer protocolos e parcerias com entidades e organizações nacionais, internacionais e estrangeiras, nos termos dos seus instrumentos de planeamento aprovados pelo membro do Governo da tutela.
- 2. O estabelecimento de protocolos de cooperação ou parcerias a que se refere o número anterior depende de autorização do membro do Governo da tutela, de outros departamentos governamentais ou do Conselho de Ministros, nos termos da legislação aplicável nesta matéria.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I
Disposições gerais

Artigo 10.º
Órgãos e serviços

A ANLA é composta por órgãos e serviços.

Artigo 11.º
Órgãos

São órgãos da ANLA:

- a) O Presidente;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 12.º
Serviços e funcionamento interno

- 1. Os serviços da ANLA são assegurados pelo Secretariado.
- 2. A organização interna e as regras de funcionamento do Secretariado da ANLA são definidas em regulamentos internos aprovados pelo membro do Governo da tutela e submetidos ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente, que promove a sua publicação através de diploma ministerial.
- 3. O quadro de pessoal dos serviços da ANLA é aprovado pelo membro do Governo da tutela, após parecer da

Comissão da Função Pública, e é submetido por aquele ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente, que promove a sua publicação através de diploma ministerial.

Secção II
Presidente

Artigo 13.º
Mandato

- 1. O mandato do Presidente tem a duração de quatro anos, sendo renovável uma vez por igual período.
- 2. O Presidente é nomeado e exonerado por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela.
- 3. Podem ser nomeados como Presidente cidadãos timorenses com comprovada e reconhecida capacidade técnica e experiência na área do ambiente e da gestão que possam desempenhar as suas funções com isenção, imparcialidade e idoneidade.
- 4. A remuneração do Presidente é determinada por decreto do Governo.

Artigo 14.º
Exercício de funções

O Presidente exerce funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

Artigo 15.º
Competências do Presidente

- 1. O Presidente é o órgão de direção da ANLA responsável pela condução da sua política.
- 2. Compete ao Presidente:
 - a) Assegurar a representação da ANLA;
 - b) Administrar e gerir a ANLA em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento;
 - c) Assegurar as relações com o órgão de tutela e com as demais entidades públicas;
 - d) Elaborar e submeter ao membro do Governo da tutela, para aprovação, o plano estratégico e instrumentos de gestão da ANLA, nomeadamente os planos anuais e plurianuais, o orçamento anual e plurianual e o plano de provisionamento, ouvido o Conselho Consultivo;
 - e) Elaborar e submeter ao membro do Governo da tutela os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão da ANLA, ouvido o Conselho Consultivo;
 - f) Elaborar e propor ao membro do Governo da tutela os

regulamentos internos dos serviços da ANLA, bem como o quadro de pessoal;

- g) Dirigir e supervisionar os serviços da ANLA e coordenar a articulação entre os mesmos;
- h) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e praticar os atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;
- i) Promover a capacitação dos recursos humanos da ANLA, nomeadamente através do desenvolvimento de ações de formação e da participação em programas relevantes oferecidos no âmbito das suas atividades, a nível nacional, regional e internacional;
- j) Autorizar as despesas da ANLA;
- k) Arrecadar e gerir as receitas da ANLA e o seu património, de acordo com a legislação aplicável;
- l) Aceitar doações, após autorização do membro do Governo da tutela;
- m) Aplicar as sanções previstas na legislação que rege o licenciamento ambiental, na sequência da instrução do respetivo processo de contraordenação pelo Secretário-Geral;
- n) Viabilizar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades competentes;
- o) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo, sempre que entenda necessário;
- p) Elaborar os pareceres, estudos e informações na área do licenciamento ambiental solicitados pelo membro do Governo da tutela;
- q) Emitir pareceres e decisões proferidas no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental;
- r) Assegurar as relações com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações solicitadas, reencaminhando os recursos apresentados, executando as respetivas orientações e diretrizes, e submetendo à sua aprovação ou homologação os assuntos que careçam da mesma, promovendo a sua execução em conformidade;
- s) Submeter ao membro do Governo da tutela propostas de protocolos e acordos de cooperação a celebrar com entidades públicas ou privadas internacionais ou estrangeiras;
- t) Promover, estabelecer e coordenar as relações com outras entidades, nomeadamente com as quais tenham sido estabelecidas parcerias;
- u) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

- 3. As competências do Presidente previstas no número anterior podem ser delegadas no Secretário-Geral, através de despacho de delegação de competências, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16.º

Cessação do mandato do Presidente

- 1. O Presidente cessa o seu mandato nas seguintes situações:
 - a) Por renúncia;
 - b) Por termo do período do respetivo mandato;
 - c) Por exoneração, com base na notória negligência no cumprimento das obrigações e deveres do cargo para o qual foi nomeado;
 - d) Por exoneração, na sequência de condenação a pena de prisão efetiva por sentença transitada em julgado;
 - e) Por morte;
 - f) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente que torne impossível a subsistência da nomeação, segundo resolução fundamentada do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela.
- 2. Após o termo do mandato, o Presidente mantém-se no exercício de funções até nomeação de novo Presidente ou renovação do mandato.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 17.º

Natureza e mandato do Fiscal Único

- 1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ANLA.
- 2. O Fiscal Único é nomeado e exonerado por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 3. O mandato do Fiscal Único tem a duração de quatro anos, renovável uma vez por igual período.
- 4. A exoneração do Fiscal Único deve ser fundamentada no incumprimento das suas funções.
- 5. O Fiscal Único é equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor-geral da administração pública.

Artigo 18.º

Competências do Fiscal Único

- 1. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Verificar a legalidade dos atos praticados pelos órgãos

da ANLA nos domínios da gestão financeira, da gestão patrimonial e do aprovisionamento;

- b) Verificar a legalidade dos atos praticados pelos órgãos da ANLA em matéria de aplicação de taxas e outros custos relacionados com o procedimento de licenciamento ambiental, bem como relativamente à aplicação das coimas previstas na legislação que rege o licenciamento ambiental;
 - c) Emitir parecer sobre o orçamento e as suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura contratual;
 - d) Emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e as contas de gerência;
 - e) Reportar quaisquer irregularidades e emitir recomendações ao Secretário-Geral e ao Presidente;
 - f) Reportar ao membro do Governo da tutela o incumprimento das recomendações emitidas e eventuais irregularidades de gestão;
 - g) Propor ao membro do Governo da tutela ou ao Presidente a promoção de auditorias externas;
 - h) Dar parecer sobre o esboço de diploma que determine as taxas e outros custos relacionadas com o procedimento de licenciamento ambiental;
 - i) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.
2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de vinte dias úteis a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.
 3. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único pode requerer ao Presidente e ao Secretariado documentos, informações e esclarecimentos sobre as atividades da ANLA.

Secção IV Conselho Consultivo

Artigo 19.º Natureza e composição do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e concertação da ANLA, participando na definição das linhas gerais de atuação da ANLA e nas tomadas de decisão do Presidente.
2. Integram o Conselho Consultivo:
 - a) O Presidente da ANLA, que o preside;
 - b) Um representante do departamento governamental responsável pela área da execução das políticas do ambiente;
 - c) Um representante do departamento governamental responsável pela área do turismo, comércio e indústria;

- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área da saúde;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área da cultura;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela área das infraestruturas;
- g) Um representante do departamento governamental responsável pela área do planeamento urbano e habitação;
- h) Um representante do departamento governamental responsável pela área da agricultura, pescas e floresta;
- i) Um representante do departamento governamental responsável pela área das terras e propriedades.

3. Os membros do Conselho Consultivo são designados por despacho do membro do Governo da tutela.
4. A composição do Conselho Consultivo deve salvaguardar a igualdade de género, podendo o membro do Governo da tutela propor à entidade relevante a indicação de outro representante por forma a garantir este princípio.
5. Cada membro do Conselho Consultivo é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo seu suplente indicado pela entidade que representa.

Artigo 20.º Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer sobre o plano estratégico e instrumentos de gestão da ANLA, nomeadamente sobre os planos anuais e plurianuais, orçamento anual e plurianual e plano de aprovisionamento;
- b) Dar parecer sobre os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão da ANLA;
- c) Dar parecer sobre os regulamentos internos;
- d) Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam submetidas pelo Presidente da ANLA;
- e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 21.º Funcionamento do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.
2. O Conselho Consultivo funciona de acordo com o regime jurídico aplicável aos órgãos colegiais da administração indireta do Estado.

3. O Secretariado da ANLA presta o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo.

**Secção V
Secretariado**

**Artigo 22.º
Natureza e direção do Secretariado**

1. O Secretariado consiste no conjunto dos serviços de apoio técnico e administrativo da ANLA, nos termos do seu regulamento interno, e é dirigido por um Secretário-Geral, que responde perante o Presidente.
2. O Secretário-Geral é equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor-geral da administração pública.
3. Os serviços que formam o Secretariado da ANLA são dirigidos por coordenadores equiparados, para todos os efeitos legais, a diretores nacionais.

**Artigo 23.º
Incumbências do Secretariado**

Cabe ao Secretariado:

- a) Assegurar o funcionamento regular e a execução das atividades da ANLA;
- b) Assegurar o apoio técnico especializado aos órgãos da ANLA;
- c) Prestar apoio administrativo e logístico ao Presidente e ao Conselho Consultivo, bem como a outros órgãos colegiais previstos na legislação que rege o licenciamento ambiental;
- d) Prestar apoio ao Presidente na elaboração do plano estratégico e instrumentos de gestão da ANLA, nomeadamente dos planos anuais e plurianuais, orçamento anual e plurianual e plano de aprovisionamento;
- e) Prestar apoio ao Presidente na elaboração dos relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e dos relatórios de execução dos instrumentos de gestão da ANLA;
- f) Promover a execução orçamental com base nos planos e orientações superiores do Presidente;
- g) Assegurar a gestão corrente do património, recursos humanos e finanças da ANLA;
- h) Aplicar as taxas e outros custos relacionados com o procedimento ambiental previstos na legislação que rege o licenciamento ambiental;
- i) Instaurar e assegurar a instrução dos processos de contraordenação previstos na legislação que rege o licenciamento ambiental;
- j) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 24.º
Unidades**

1. O Secretariado é composto pelas seguintes unidades:

- a) Unidade de Licenciamento Ambiental;
- b) Unidade de Fiscalização Ambiental;
- c) Unidade para os Assuntos Corporativos.

2. As responsabilidades das unidades do Secretariado são definidas no seu regulamento interno.

**Artigo 25.º
Unidade de Licenciamento Ambiental**

A Unidade de Licenciamento Ambiental é o serviço responsável pela gestão corrente das atividades relacionadas com a administração dos processos de licenciamento ambiental, designadamente a receção e tratamento de pedidos de licenciamento, a divulgação de informação, o registo dos procedimentos e a aplicação de taxas, bem como pela prestação de apoio à realização de consultas, nos termos da legislação que rege o licenciamento ambiental.

**Artigo 26.º
Unidade de Fiscalização Ambiental**

A Unidade de Fiscalização Ambiental é o serviço responsável pela gestão corrente das atividades relacionadas com a fiscalização ambiental, designadamente a receção e tratamento de informação sobre projetos, bem como das relativas aos processos de contraordenação.

**Artigo 27.º
Unidade para os Assuntos Corporativos**

A Unidade para os Assuntos Corporativos é o serviço responsável pela gestão corrente das atividades administrativas, financeiras e orçamentais, de recursos humanos e patrimoniais, de aprovisionamento, de logística e de tecnologia informática.

**CAPÍTULO III
RECURSOS HUMANOS E GESTÃO FINANCEIRA**

**Artigo 28.º
Regime relativo ao pessoal da ANLA**

1. O pessoal dos serviços de apoio da ANLA está sujeito à legislação aplicável à função pública.
2. A ANLA pode recorrer a contratação temporária de técnicos especializados, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.
3. Os processos de seleção e recrutamento são realizados nos termos da lei, considerando especialmente o princípio da igualdade de género e a inclusão de grupos sub-representados.

**Artigo 29.º
Contratação e parcerias**

A ANLA pode recorrer, quando se mostrar eficaz para a prossecução das suas atribuições:

de 8 de Junho

- a) À contratação de serviços externos especializados no âmbito do regime de aprovisionamento;
- b) Ao estabelecimento de parcerias com entidades com missão nas áreas conexas, no âmbito das relações de cooperação previstas no artigo 8.º, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 30.º
Gestão financeira

A gestão financeira da ANLA está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostos na lei que regula o enquadramento orçamental e a gestão financeira pública e demais legislação aplicável.

Artigo 31.º
Receitas

São receitas da ANLA:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto das taxas devidas no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, nos termos da lei;
- c) O produto das coimas aplicadas nos termos dos presentes Estatutos e da legislação que rege o licenciamento ambiental;
- d) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças, legados e quaisquer liberalidades feitas a seu favor por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aceites nos termos legais;
- e) Os rendimentos provenientes do património próprio;
- f) O produto da prestação de serviços;
- g) As receitas provenientes da venda de publicações, elaboração de estudos e participação em eventos;
- h) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título para si devam reverter.

Artigo 32.º
Despesas

1. São despesas da ANLA as que resultam dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento corrente e ser autorizada pelo Presidente.

Artigo 33.º
Aprovisionamento

As contratações públicas da ANLA obedecem ao regime jurídico aplicável ao aprovisionamento e contratos públicos.

CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA PARA O COMBATE ÀS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS, I.P., E APROVA OS RESPECTIVOS ESTATUTOS

O Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ratificado por Timor-Leste através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2008, de 7 de maio, é um marco histórico no reconhecimento da necessidade de implementação de programas de mitigação e adaptação às alterações climáticas e na imposição de metas objetivas para a redução global da emissão de gases com efeito de estufa.

Neste domínio, o referido protocolo veio estabelecer três mecanismos de flexibilidade: o mecanismo do comércio internacional de emissões, o mecanismo de implementação conjunta e o mecanismo de desenvolvimento limpo, numa tentativa global de redução das emissões de gases capazes de impactar negativamente no ambiente.

Cumprindo os desígnios dos Acordos de Marraquexe, adotados na Primeira Conferência das Partes do Protocolo de Quioto, a implementação destes mecanismos de flexibilidade em Timor-Leste está dependente da criação de uma Autoridade Nacional Designada, enquanto entidade responsável pela promoção, registo, avaliação e autorização dos projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Por sua vez, criado em 2010 no contexto da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, o Fundo Climático Verde foi estabelecido enquanto entidade operacional de mecanismos de financiamento da Convenção para apoiar países em desenvolvimento em práticas de adaptação e mitigação para o combate aos efeitos das alterações climáticas. Também este Fundo prevê a designação de uma autoridade nacional que possa servir de interlocutor entre o mesmo e determinado país.

Torna-se, assim, importante proceder à criação de uma pessoa coletiva pública própria, dotada de autonomia, que possa desempenhar funções tanto na implementação dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto como no contexto do Fundo Climático Verde. Tal instituição poderá ter um impacto positivo no país, na economia local e no desenvolvimento comunitário, bem como reforçar o papel de Timor-Leste no âmbito internacional, no que respeita ao combate às alterações climáticas.

A criação de uma autoridade nacional designada encontra-se expressamente prevista no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, segundo o qual se estabelecerá “uma Autoridade Nacional Designada para os Mecanismos do Protocolo de Quioto, para que Timor-Leste possa fazer parte do mercado de carbono global. Este mercado permitir-nos-á também aumentar os rendimentos, através da venda de créditos de carbono, por parte das nossas indústrias plantadoras de árvores.”

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

É criada a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., abreviadamente designada por AND.

Artigo 2.º
Natureza

1. A AND é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.
2. A AND rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pela demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial.
3. A AND atua em estreita conformidade com o ordenamento jurídico relevante, nomeadamente em matéria ambiental.

Artigo 3.º
Finalidade

A AND exerce as funções da Autoridade Nacional Designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ratificado por Timor-Leste através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2008, de 7 de maio, tendo como missão, nomeadamente, aprovar a participação de entidades nacionais públicas e privadas em projetos no contexto do desenvolvimento limpo e no comércio de emissões, e serve de interlocutor entre a República Democrática de Timor-Leste e o Fundo Climático Verde.

Artigo 4.º
Tutela e superintendência

O membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente exerce os poderes de tutela e superintendência sobre a AND.

Artigo 5.º
Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da AND, anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 6.º
Sucessão

1. A AND sucede, em todos os direitos e obrigações, à Autoridade Nacional Designada para a implementação dos projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo criada pelo Decreto do Governo n.º 1/2012, de 1 de fevereiro.
2. O património afeto à Autoridade Nacional Designada para a implementação dos projetos do mecanismo de

desenvolvimento limpo transita para a AND, mediante inventário realizado de acordo com os procedimentos relevantes.

3. O pessoal afeto à Autoridade Nacional Designada para a implementação dos projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo transita para a AND, devendo ser posteriormente efetuado o seu registo junto da Comissão da Função Pública enquanto pessoal àquele afeto.

Artigo 7.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto do Governo n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, que cria a Autoridade Nacional Designada para a implementação dos projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo.

Artigo 8.º
Funcionamento em 2022

Durante o ano de 2022, o funcionamento da AND e a respetiva atividade são assegurados pelo orçamento aprovado para a Secretaria de Estado do Ambiente, em matéria de combate às alterações climáticas, desenvolvimento limpo e comércio de emissões.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de abril de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 1 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Estatutos da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P.

**Capítulo I
Disposições gerais**

**Artigo 1.º
Objeto**

Os presentes Estatutos estabelecem e regulam o funcionamento e a estrutura orgânica da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., abreviadamente designada por AND.

**Artigo 2.º
Natureza**

A Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira e património próprio.

**Artigo 3.º
Finalidade**

A AND exerce as funções de autoridade nacional designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, tendo como missão, entre outros, aprovar a participação de entidades nacionais públicas e privadas em projetos no contexto do desenvolvimento limpo e no comércio de emissões, e serve de interlocutor entre Timor-Leste e o Fundo Climático Verde.

**Artigo 4.º
Âmbito territorial e sede**

1. A AND exerce a sua atividade em todo o território nacional.
2. A AND tem sede em Díli.

**Artigo 5.º
Tutela e superintendência**

A AND exerce a sua atividade nos termos dos seus estatutos e da lei, sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente, doravante designado por membro do Governo da tutela, a quem compete:

- a) Definir as orientações e emitir diretrizes gerais com vista à prossecução das atribuições da AND;
- b) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação e a exoneração do Presidente da AND;
- c) Nomear e exonerar o Secretário-Geral, sob proposta do Presidente da AND;

- d) Nomear e exonerar, por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área das finanças, o Fiscal Único;
- e) Designar os membros do Conselho Consultivo e do Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas;
- f) Aprovar o plano estratégico e instrumentos de gestão da AND, nomeadamente os planos anuais e plurianuais, o orçamento anual e plurianual e o plano de aprovisionamento;
- g) Aprovar os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão da AND;
- h) Aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente os regulamentos internos dos serviços da AND, que promove a sua publicação através de diploma ministerial;
- i) Aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente o quadro de pessoal dos serviços da AND, que promove a sua publicação através de diploma ministerial;
- j) Autorizar a celebração de protocolos e acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos da legislação aplicável;
- k) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços de apoio da AND;
- l) Autorizar previamente a aceitação de doações, heranças ou legados;
- m) Praticar os demais atos previstos nos presentes Estatutos ou na lei.

**Artigo 6.º
Atribuições**

1. São atribuições da AND, relativamente ao Fundo Climático Verde, doravante designado abreviadamente por Fundo:
 - a) Desenvolver a estratégia nacional em matéria de combate às alterações climáticas, bem como os planos que identifiquem as prioridades de financiamento pelo Fundo, assegurando, para o efeito, a participação da sociedade civil;
 - b) Agir enquanto ponto focal do Governo para a comunicação com os órgãos do Fundo;
 - c) Garantir a implementação dos procedimentos e requisitos operacionais do Fundo relacionados com a acreditação e financiamento de projetos;
 - d) Implementar o procedimento de não-objeção de propostas, nomeadamente procedendo à análise técnica de propostas de projetos a serem financiados pelo Fundo em Timor-Leste, tendo em conta as estratégias e planos nacionais na área das alterações climáticas e os procedimentos do Fundo;

- e) Indicar as entidades públicas ou privadas para acreditação na modalidade de acesso direto ao Fundo, incluindo através de processos consultivos; específicos de elegibilidade, adequados à realidade nacional, para aprovação de projetos no contexto do mercado de carbono;
- f) Acompanhar e supervisionar a implementação de projetos financiados pelo Fundo pelas entidades executoras; d) Recomendar a revisão de projetos nos termos dos procedimentos relevantes;
- g) Assegurar a análise de género das linhas orçamentais e instrumentos financeiros para as alterações climáticas; e) Verificar, a pedido das entidades interessadas, a elegibilidade dos projetos nos termos dos instrumentos internacionais relevantes;
- h) Assegurar a participação das mulheres e dos grupos vulneráveis, sobretudo a nível local, no desenvolvimento de critérios de financiamento e alocação de recursos para iniciativas relacionadas com as alterações climáticas; f) Contribuir, quando solicitada, para a verificação e a certificação da redução de emissão de carbono como iniciativas elegíveis para o crédito de carbono;
- i) Articular com as entidades acreditadas e entidades executoras, bem como com organizações da sociedade civil, o desenvolvimento de propostas a submeter ao Fundo, considerando as estratégias e planos nacionais na área do clima; g) Fazer uma análise prospetiva do mercado e identificar entidades interessadas no investimento em projetos no contexto do mercado de carbono;
- j) Assegurar uma análise aprofundada sobre o impacto das alterações climáticas na população, utilizando, nomeadamente, dados desagregados por sexo, bem como sobre as estratégias existentes ou a desenvolver para lidar com as mesmas; h) Partilhar informação com o membro do Governo da tutela sobre potenciais projetos de interesse nacional;
- k) Divulgar oportunidades de financiamento no âmbito do Fundo e assegurar o acesso à informação e aos instrumentos relevantes pelas entidades interessadas; i) Realizar estudos comparados sobre projetos de sucesso que possam servir de modelo para o contexto nacional;
- l) Promover medidas com vista a aumentar a sensibilização das comunidades em zonas rurais para os impactos das alterações climáticas, com especial atenção às mulheres e pessoas com deficiência; j) Participar em processos de negociação, no contexto do mercado de carbono, quando solicitado pelas entidades implementadoras nacionais, contribuindo para assegurar um preço justo;
- m) Assegurar a avaliação da implementação de projetos em matéria de alterações climáticas com o intuito de promover a eficácia e eficiência dos mesmos e identificar lições aprendidas para o país; k) Contribuir para a elaboração do relatório anual no âmbito da Convenc'ão do Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas e elaborar relatórios nacionais sobre o mercado de carbono no âmbito de tratados internacionais relevantes;
- n) Promover, em articulação com o departamento governamental responsável pela área das finanças, a recolha de dados estatísticos relativos a projetos na área do combate às alterações climáticas desagregados por sexo, idade, pessoas com deficiência e localização geográfica. l) Divulgar os instrumentos e regras internacionais relevantes de comercialização do carbono e as vantagens e oportunidades económicas do mercado do carbono e assegurar o acesso à informação e aos instrumentos relevantes pelas entidades interessadas;

2. São atribuições da AND, no contexto do mercado de carbono:

- a) Avaliar potenciais projetos no contexto do mercado de carbono, para determinar se os mesmos contribuem para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável de Timor-Leste; m) Implementar atividades para a capacitação das potenciais organizações e dos investidores locais, estimulando a criação e implementação de projetos, incluindo tendo em vista fortalecer a sua capacidade de negociação no contexto do mercado de carbono;
- b) Implementar o procedimento para a aprovação de propostas, nomeadamente procedendo à análise técnica de propostas de projetos e redução de emissões de carbono, tendo em conta as estratégias e planos nacionais e os procedimentos relevantes, emitindo as cartas de não objeção e cartas de aprovação; n) Criar e manter uma base de dados atualizada sobre os projetos em prospeção, já validados e em vias de implementação, no contexto do mercado de carbono.
- c) Definir, em articulação com outros setores, critérios

Artigo 7.º

Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas, designadamente os órgãos da administração direta e indireta do Estado e da administração autónoma, devem colaborar com a AND na prossecução da sua missão.
2. A colaboração com as entidades referidas no número anterior

é concretizada, com respeito pela legislação em vigor, através da solicitação de:

- a) Acesso aos documentos oficiais considerados relevantes;
- b) Disponibilização de informação por dirigentes e funcionários.

Artigo 8.º
Relações de cooperação

1. A AND estabelece relações de cooperação com vista à prossecução das respetivas atribuições e cumprimento dos seus objetivos estratégicos, podendo, para tal, estabelecer protocolos e parcerias com entidades e organizações nacionais, internacionais e estrangeiras, nos termos dos seus instrumentos de planeamento aprovados pelo membro do Governo da tutela.
2. O estabelecimento de protocolos de cooperação ou de parcerias a que se refere o número anterior depende da autorização do membro do Governo da tutela, de outros departamentos governamentais ou do Conselho de Ministros, nos termos da legislação aplicável nesta matéria.

Capítulo II
Estrutura orgânica

Secção I
Disposições gerais

Artigo 9.º
Órgãos e serviços

A AND é composta por órgãos e serviços.

Artigo 10.º
Órgãos

1. São órgãos da AND:
 - a) O Presidente;
 - b) O Fiscal Único;
 - c) O Conselho Consultivo;
2. Para cada projeto sobre alterações climáticas é criado um comité específico, designado por Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas, cuja composição e competências são definidas no presente diploma.

Artigo 11.º
Serviços e funcionamento interno

1. Os serviços da AND são assegurados pelo Secretariado.
2. A organização e as regras de funcionamento dos serviços da AND são definidas em regulamentos internos aprovados pelo membro do Governo da tutela e submetidos ao membro

do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente, que promove a sua publicação através de diploma ministerial.

3. O quadro de pessoal dos serviços da AND é aprovado pelo membro do Governo da tutela, após parecer da Comissão da Função Pública, e é submetido por aquele ao membro do Governo responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente, que promove a sua publicação através de diploma ministerial.

Secção II
Presidente

Artigo 12.º
Mandato

1. O mandato do Presidente tem a duração de quatro anos, sendo renovável uma vez por igual período.
2. O Presidente é nomeado por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela.
3. Podem ser nomeados como Presidente cidadãos timorenses com comprovada e reconhecida capacidade técnica e experiência na área do ambiente e da gestão que possam desempenhar as suas funções com isenção, imparcialidade e idoneidade.
4. A remuneração do Presidente é determinada por decreto do Governo.

Artigo 13.º
Exercício de funções

O Presidente exerce funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

Artigo 14.º
Competências do Presidente

1. O Presidente é o órgão de direção da AND responsável pela condução da sua política.
2. Compete ao Presidente:
 - a) Assegurar a representação da AND;
 - b) Administrar e gerir a AND em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento;
 - c) Assegurar as relações com o órgão de tutela e com as demais entidades públicas;
 - d) Propor ao membro do Governo da tutela os membros do Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas para cada projeto em matéria de alterações climáticas;
 - e) Emitir cartas de não objeção e cartas de aprovação relativas a propostas de projetos de redução de

emissões de carbono, bem como cartas de não objeção no contexto do Fundo, quando, para tal, exista recomendação do Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas, e promover o seu envio;

- f) Elaborar e submeter ao membro do Governo da tutela, para aprovação, o plano estratégico e instrumentos de gestão da AND, nomeadamente os planos anuais e plurianuais, o orçamento anual e plurianual e o plano de aprovisionamento, ouvido o Conselho Consultivo;
- g) Elaborar e submeter ao membro do Governo da tutela os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão da AND, ouvido o Conselho Consultivo;
- h) Elaborar e propor ao membro do Governo da tutela os regulamentos internos dos serviços da AND, bem como o quadro de pessoal;
- i) Dirigir e supervisionar os serviços da AND e coordenar a articulação entre os mesmos;
- j) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal e praticar os atos respeitantes ao pessoal previstos na lei e nos estatutos;
- k) Autorizar as despesas da AND;
- l) Arrecadar e gerir as receitas da AND e o seu património, de acordo com a legislação aplicável;
- m) Aceitar doações, após autorização do membro do Governo da tutela;
- n) Viabilizar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades competentes;
- o) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo, sempre que entenda necessário;
- p) Elaborar os pareceres, estudos e informações na área do combate às alterações climáticas, incluindo no contexto do Fundo e mercado de carbono, solicitados pelo membro do Governo da tutela;
- q) Garantir a implementação dos procedimentos aplicáveis ao financiamento de projetos na área do combate às alterações climáticas;
- r) Assegurar as relações com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações solicitadas, reencaminhando os recursos apresentados, executando as respetivas orientações e diretrizes e submetendo à sua aprovação ou homologação os assuntos que careçam da mesma, promovendo a sua execução em conformidade;
- s) Submeter ao membro do Governo da tutela propostas

de protocolos e acordos de cooperação a celebrar com entidades públicas ou privadas internacionais ou estrangeiras;

- t) Promover, estabelecer e coordenar as relações com outras entidades, nomeadamente com as quais tenham sido estabelecidas parcerias;
 - u) Promover a capacitação dos recursos humanos da AND, nomeadamente através do desenvolvimento de ações de formação e da participação em programas relevantes oferecidos no âmbito das suas atividades, a nível nacional, regional e internacional;
 - v) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.
3. As competências do Presidente previstas no número anterior podem ser delegadas no Secretário-Geral, através de despacho de delegação de competências, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º

Cessação do mandato do Presidente

1. O Presidente cessa o seu mandato nas seguintes situações:
- a) Por renúncia;
 - b) Por termo do período do respetivo mandato;
 - c) Por exoneração, com base na notória negligência no cumprimento das obrigações e deveres do cargo para o qual foi nomeado;
 - d) Por exoneração, na sequência de condenação a pena de prisão efetiva por sentença transitada em julgado;
 - e) Por morte;
 - f) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente que torne impossível a subsistência da nomeação, segundo resolução fundamentada do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela;
2. Após o termo do mandato, o Presidente mantém-se no exercício de funções até nomeação de novo Presidente ou renovação do mandato.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 16.º

Natureza e mandato do Fiscal Único

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da AND.
2. O Fiscal Único é nomeado e exonerado por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3. O mandato do Fiscal Único tem a duração de quatro anos, renovável uma vez por igual período.
4. A exoneração do Fiscal Único deve ser fundamentada no incumprimento das suas funções.
5. O Fiscal Único é equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor-geral da administração pública.

Artigo 17.º
Competências do Fiscal Único

1. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Verificar a legalidade dos atos praticados pelos órgãos da AND nos domínios da gestão financeira, da gestão patrimonial e do aprovisionamento;
 - b) Emitir parecer sobre o orçamento e as suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura contratual;
 - c) Emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e as contas de gerência;
 - d) Reportar quaisquer irregularidades e emitir recomendações ao Secretário-Geral e ao Presidente;
 - e) Reportar ao membro do Governo da tutela o incumprimento das recomendações emitidas e eventuais irregularidades de gestão;
 - f) Propor ao membro do Governo da tutela ou ao Presidente a promoção de auditorias externas;
 - g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.
2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de vinte dias úteis a contar da data da receção dos documentos a que respeitam.
3. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único pode requerer ao Presidente e ao Secretariado documentos, informações e esclarecimentos sobre as atividades da AND.

Secção IV
Conselho Consultivo

Artigo 18.º
Natureza e composição do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e concertação da AND, participando na definição das linhas gerais de atuação da AND e nas tomadas de decisão do Presidente.
2. Integram o Conselho Consultivo:
 - a) O Presidente da AND, que o preside;
 - b) Um representante do departamento governamental responsável pela execução das políticas para a área do ambiente;

- c) Um representante do departamento governamental responsável pela coordenação das políticas para a área do ambiente;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área das finanças;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação.

3. Os membros do Conselho Consultivo são designados por despacho do membro do Governo da tutela.
4. A composição do Conselho Consultivo deve salvaguardar a igualdade de género, podendo o membro do Governo da tutela propor à entidade relevante a indicação de outro representante por forma a garantir este princípio.
5. Cada membro do Conselho Consultivo é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo seu suplente indicado pela entidade que representa.

Artigo 19.º
Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer sobre o plano estratégico e instrumentos de gestão da AND, nomeadamente sobre os planos anuais e plurianuais, o orçamento anual e plurianual e o plano de aprovisionamento;
- b) Dar parecer sobre os relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e os relatórios de execução dos instrumentos de gestão da AND;
- c) Dar parecer sobre os regulamentos internos;
- d) Dar parecer sobre as propostas de prioridades de investimento de Timor-Leste na área do combate às alterações climáticas;
- e) Pronunciar-se sobre outras questões que lhe sejam submetidas pelo Presidente da AND;
- f) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 20.º
Funcionamento do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, mediante a convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.
2. O Conselho Consultivo funciona de acordo com o regime jurídico aplicável aos órgãos colegiais da administração indireta do Estado.
3. O Secretariado da AND presta o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo.

Secção V

Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas

Artigo 21.º

Natureza e composição do Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas

1. O Comité Especial para o Financiamento em Matéria de Alterações Climáticas, doravante designado por Comité Especial, é o órgão responsável pela análise e emissão de recomendações relativas ao financiamento de projetos sobre alterações climáticas, bem como pelo acompanhamento da implementação de projetos, quando para tal solicitado.
2. O Comité Especial é estabelecido para cada projeto sob análise, sendo criado e extinto por despacho do membro do Governo da tutela.
3. Integram o Comité Especial, até ao máximo de 13 membros:
 - a) Os membros do Conselho Consultivo;
 - b) Dois ou quatro técnicos especializados na área ou setor referente ao projeto sob análise, designados por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta do Presidente.
4. No caso de um departamento representado ser o defensor do projeto na matéria de alterações climáticas em causa, o representante desse departamento governamental é excluído do Comité Especial, por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta do Presidente.
5. Se não for possível garantir número ímpar de membros do Comité Especial, em virtude da exclusão prevista no número anterior, em caso de empate na votação o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 22.º

Competências do Comité Especial

Compete ao Comité Especial:

- a) Apreciar as propostas de financiamento e outros documentos de projetos em matéria de alterações climáticas, analisando o cumprimento dos requisitos relevantes para o financiamento de projetos;
- b) Recomendar a emissão de cartas de não objeção no âmbito do Fundo;
- c) Propor recomendações para o reforço das propostas de projetos submetidos à sua análise;
- d) Acompanhar a implementação dos projetos, quando solicitado pelo Presidente;
- e) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 23.º

Funcionamento do Comité Especial

1. O Comité Especial reúne de acordo com o plano de trabalho especialmente aprovado no âmbito da análise da proposta.
2. O Comité Especial funciona de acordo com o regime jurídico aplicável aos órgãos colegiais da administração indireta do Estado e as regras previstas no âmbito do Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.
3. O Secretariado da AND presta o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Comité Especial.

Artigo 24.º

Senhas de presença

O valor das senhas de presença dos membros do Comité Especial que não sejam funcionários públicos, agentes da Administração Pública ou titulares de contrato com entidade pública é determinado por decreto do Governo, o qual estabelece um limite máximo de reuniões extraordinárias com direito a senha de presença.

Secção VI

Secretariado

Artigo 25.º

Natureza e direção do Secretariado

1. O Secretariado consiste no conjunto dos serviços de apoio técnico e administrativo da AND, nos termos do seu regulamento interno, e é dirigido por um Secretário-Geral, que responde perante o Presidente.
2. O Secretário-Geral é equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor-geral da administração pública.
3. Os serviços que formam o Secretariado da AND são dirigidos por coordenadores equiparados, para todos os efeitos legais, a diretores nacionais.

Artigo 26.º

Incumbências do Secretariado

Cabe ao Secretariado:

- a) Assegurar o funcionamento regular e a execução das atividades da AND;
- b) Assegurar o apoio técnico especializado aos órgãos da AND;
- c) Prestar apoio administrativo e logístico ao Presidente, ao Conselho Consultivo e ao Comité Especial;
- d) Prestar apoio ao Presidente na elaboração do plano estratégico e instrumentos de gestão da AND, nomeadamente dos planos anuais e plurianuais, orçamento anual e plurianual e plano de aprovisionamento;

- e) Prestar apoio ao Presidente na elaboração dos relatórios de evolução da implementação do plano estratégico e dos relatórios de execução dos instrumentos de gestão da AND;
- f) Promover a execução orçamental com base nos planos e orientações superiores do Presidente;
- g) Assegurar a gestão do património, recursos humanos e finanças da AND;
- h) Exercer quaisquer outras incumbências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 27.º
Unidades

1. O Secretariado é composto pelas seguintes unidades:
 - a) Unidade para o Fundo e Mercado de Carbono;
 - b) Unidade para os Assuntos Corporativos.
2. As competências das unidades do Secretariado são definidas no seu regulamento interno.

Artigo 28.º
Unidade para o Fundo e Mercado de Carbono

A Unidade para o Fundo e Mercado de Carbono é o serviço responsável pela gestão corrente das atividades relacionadas com o Fundo Climático Verde e com os projetos no contexto do desenvolvimento limpo e do comércio de emissões de carbono.

Artigo 29.º
Unidade para os Assuntos Corporativos

A Unidade para os Assuntos Corporativos é o serviço responsável pela gestão corrente das atividades administrativas, financeiras e orçamentais, de recursos humanos e patrimoniais, de aprovisionamento, de logística e de tecnologia informática.

Capítulo III
Recursos humanos e gestão financeira

Artigo 30.º
Regime relativo ao pessoal

1. O pessoal dos serviços de apoio da AND está sujeito à legislação aplicável à função pública.
2. A AND pode recorrer a contratação temporária de técnicos especializados, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.
3. Os processos de seleção e recrutamento são realizados nos termos da lei, considerando especialmente o princípio da igualdade de género e a inclusão de grupos sub-representados.

Artigo 31.º
Contratação e parcerias

A AND pode recorrer, quando se mostrar eficaz para a prossecução das suas atribuições:

- a) À contratação de serviços externos especializados no âmbito do regime de aprovisionamento;
- b) Ao estabelecimento de parcerias com entidades com missão nas áreas conexas, no âmbito das relações de cooperação previstas no artigo 8.º, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 32.º
Gestão financeira

A gestão financeira da AND está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostos na lei que regula o enquadramento orçamental e a gestão financeira pública e demais legislação aplicável.

Artigo 33.º
Receitas

São receitas da AND:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças, legados e quaisquer liberalidades feitas a seu favor por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aceites nos termos legais;
- c) Os rendimentos provenientes do património próprio;
- d) O produto da prestação de serviços;
- e) As receitas provenientes da venda de publicações, elaboração de estudos e participação em eventos;
- f) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título para si devam reverter.

Artigo 34.º
Despesas

1. São despesas da AND as que resultam dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento corrente e ser autorizada pelo Presidente.

Artigo 35.º
Aprovisionamento

As contratações públicas da AND obedecem ao regime jurídico aplicável ao aprovisionamento e contratos públicos.